



PROCESSO N°.: 16471/2025

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Número de Proposição:
368

Data do Protocolo:
13/06/2025 11:19:40

Data da Elaboração:
13/06/2025 11:19:39

Autoria:

Executivo Municipal (Câmara Digital)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. (MENSAGEM Nº 67/2025)

[illegible]

MENSAGEM Nº 64 /2025

Senhoras vereadoras e

Senhores vereadores do Município de Cuiabá,

Nos termos dos arts. 25, *caput*; e 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, **submeto à elevada deliberação** de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que altera a Lei nº 5.354/2010 que, por seu turno, institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação, que **vai acompanhada da exposição dos motivos que a justificam.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as leis vigentes em matéria de regulamentação do Conselho Municipal de Educação não atendem aos anseios da comunidade escolar quanto à oferta de educação de qualidade no município de Cuiabá, tampouco as políticas públicas da atual gestão e as mudanças nas leis estruturais emanadas pelo Poder Público municipal;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá– CME/Cuiabá-MT é órgão criado pela Lei Orgânica do Município, e instituído pela Lei municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, garantido os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições;

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá é constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Fórum Municipal de Educação;



Além disso, os Atos Regulamentares, de Credenciamento da Unidade Educacional e Autorização para oferta da Educação Básica e as normas elaboradas para o Sistema, permitem que as Unidades Educacionais do município de Cuiabá, tenham toda a oferta da Educação e do Ensino regularizados, de acordo com a legislação vigente.

Já para a Prefeitura de Cuiabá, o CME funciona como um dos órgãos que promove maior transparência e participação social no processo decisório, o que fortalece a legitimidade das ações e o envolvimento direto da comunidade nas questões educacionais.

Contudo, a ausência de atualização na atual Lei, no organograma, nos valores de JETONs e em outras gratificações destinadas aos membros do Conselho, ao longo das últimas gestões, acarretou um processo de precarização. Com o redimensionamento das competências do município e do estado, o Ensino Fundamental Segunda Etapa, bem como a oferta de EJA, deixarão o Sistema Municipal de Cuiabá para compor o estadual, não tendo mais estudantes com a faixa etária compatível para a devida representação, entre outros.

Finalmente, há defasagem no cargos existentes, por não terem sido atualizados, permanecendo ainda o “DAS”, que não mais existe na atual estrutura da Prefeitura, o que vem a comprometer a legalidade, à motivação, a disponibilidade e a capacidade de obter profissionais qualificados, especialmente em um contexto no qual a atuação do Conselho tem se tornado cada vez mais ampla e complexa, exigindo desta forma no mínimo profissionais Conselheiros com nível superior, o que consta neste novo arcabouço da Lei.

Ao considerar a Lei nº 5.354, DE 09 de novembro de 2010, que atualmente dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho de Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema Municipal de Ensino, se constata:

Art. 11 A Presidência do Conselho Municipal de Educação será composta por um Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

[...]

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Educação, agente honorífico, receberá o valor de R\$ 1.640,00 (Um Mil Seiscentos e Quarenta Reais) a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais.



seus respectivos mandatos, até seu regular encerramento.

§ 2º As vagas dos segmentos cuja representação não conste da composição do CME/Cuiabá-MT, nos termos desta Lei, serão consideradas extintas ao término dos mandatos atualmente em curso.

§ 3º Durante o curso dos seus mandatos, os Conselheiros que ocupam as vagas existentes na composição anterior manterão todos os direitos, prerrogativas, deveres e garantias assegurados aos demais membros do Conselho.

Art. 26. Com o objetivo de assegurar a renovação alternada do colegiado, na primeira nomeação posterior à entrada em vigor desta norma, metade dos conselheiros designados terá mandato de 03 (três) anos e a outra metade terá mandato de 02 (dois) anos, conforme definido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao término dos mandatos mencionados no parágrafo anterior, todos os mandatos subsequentes passarão a ter duração de 02 (dois) anos, assegurada a renovação alternada e periódica de metade dos membros do Conselho a cada ciclo.

§ 2º A indicação dos novos conselheiros deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, assegurando a continuidade dos trabalhos do CME/Cuiabá-MT.

§3º Os Conselheiros nomeados anteriormente à vigência desta Lei, que já tiverem exercido dois mandatos, não terão direito à recondução.

§ 4º A recomposição do Conselho prevista nesta Lei não implicará em duplicidade de representações, de modo que as entidades e órgãos com representantes atualmente em mandato não poderão realizar novas indicações até o término regular destes, assim, apenas as entidades expressamente incluídas na nova composição do Conselho, ou aquelas cujos segmentos tenham tido ampliação de vagas, poderão indicar novos conselheiros para os assentos adicionais criados por esta Lei.

§ 5º A primeira composição de Presidente, Vice-Presidente e presidentes de câmaras, após a publicação desta Lei, terá mandatos de 03 (três) anos em virtude da alternância.

Art. 27. No prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos novos Conselheiros, deverá ser reformulado e publicado o novo Regimento, sob a responsabilidade de comissão específica do CME/Cuiabá constituída para esse fim.

Art. 28. A partir da vigência desta lei, as novas nomeações de conselheiros ocorrerão conforme o surgimento de novas vagas.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Número do Processo:	00000.0.041579/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	03/04/2025
Data do Volume:	03/04/2025 16:44:32
Assunto:	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5354/2010
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.344, de 29 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9044406C

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO N.º 436/GAB/PAAL/PGM/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.041579/2025

SOLICITANTE/INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.354/2010, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Especializada para análise da proposta de Projeto de Lei que visa à reformulação da Lei Municipal nº 5.354/2010, que dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá (CME), e que também revoga dispositivos das Leis Municipais nº 5.011/2007, 5.717/2013 e 5.865/2014.

Inicialmente, embora se reconheça a louvável intenção da Secretaria Municipal em buscar a atualização, otimizar e ainda adequar a estrutura remuneratória do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá (CME), cumpre destacar que o Projeto de Lei apresentado está desprovido de documentos essenciais à adequada instrução processual.

A razão da deficiência na instrução processual reside no fato de que **não foram acostados aos autos: (i) respectiva exposição de motivos ensejadores da proposta**, o que compromete a compreensão dos fundamentos e objetivos da alteração legislativa sugerida; **(ii) mensagem e justificativa do Projeto de Lei**, indispensáveis para a tramitação no Poder Legislativo; **(iii) consta manifestação formal do Conselho Municipal de Educação**, cuja participação é imprescindível tendo em vista que a proposta impacta diretamente sua composição, estrutura e funcionamento; **(iv) o Projeto de Lei propõe majoração dos valores dos jetons atribuídos aos conselheiros**, que consistem em retribuição pecuniária de natureza *sui generis*, motivo pelo qual é necessária, nos termos do art. 113 do ADCT e Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a apresentação de: a) **Estudo de impacto orçamentário e financeiro**; e b) **Declaração do ordenador da despesa**; **(v) Inexiste manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação**, órgão responsável pela gestão orçamentária e financeira do CME.

Dessa forma, nos termos do art. 4º, incisos, II, III e V, da Instrução Normativa SAD nº 02/2020, aprovada pelo Decreto nº 7.803, de 21 de fevereiro de 2020, entende-se que o processo deve ser complementado com os documentos listados anteriormente.

As exigências estão fundamentadas no art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal; no art. 113 do ADCT; e nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, **determina-se o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação**, para que elaborem e incluam a documentação indicada, observando as orientações expostas neste despacho.

Em seguida, após as diligências e manifestação formal, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento para elaboração dos estudos de impacto e manifestações técnicas cabíveis, consolidando os elementos necessários à adequada instrução da matéria.

Por fim, **após o cumprimento integral das diligências indicadas**, os autos deverão ser **deverão ser devolvidos à Procuradoria-Geral do Município**, para que se proceda à **reanálise da matéria à luz dos elementos técnicos, financeiros e jurídicos devidamente formalizados**, com vistas à emissão de **manifestação conclusiva quanto à legalidade e viabilidade da proposta apresentada**.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

PROCESSO: 00000.0.041579 /2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Nivaldo Almeida Carvalho Júnior

Prezado,

Tendo em vista que se trata de alteração da Lei do Conselho Municipal de Educação, encaminho, por meio deste, o processo de impacto econômico-financeiro para análise e manifestação por esta Secretaria.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 14 de maio de 2025.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo



**GABINETE
DO PREFEITO**

Prça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78 005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-4029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

PROCESSO: 00000.0.041579/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº5354/2010

DESPACHO

**Ao Senhor
Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo**

Prezado Secretário,

Em atenção ao solicitado através do SIGED nº041579/2025, faço a devolução do processo para que seja solicitado a SMS informações como custo anual, quantidade de conselheiros, número de reuniões, valor proposto, etc. Sem essas informações a Diretoria Técnica Orçamentária não consegue elaborar o impacto econômico-financeiro.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 15 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Planejamento





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 1.380/2025/AJ/GS/SME

Cuiabá/MT, 21 de maio de 2025.

Ao Senhor

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO.

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Resposta a solicitação de informações sobre o custo anual, quantidade de conselheiros, número de reuniões e valor proposto, para elaboração de impacto Financeiro.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o inicialmente, em resposta solicitado pela Diretoria Técnica Orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do despacho constante no SIGED nº 041579/2025, apresentamos as informações indispensáveis à análise e elaboração do Impacto Econômico-Financeiro, conforme previsto na legislação vigente, especificamente relacionado ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.354/2010, que trata da estrutura administrativa e funcionamento do Conselho Municipal de Educação – CME.

2. SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

ITEM	DADOS INFORMADOS
Quantidade de Conselheiros Titulares	12 (doze)
Número de Reuniões Mensais Remuneradas	Até 8 (oito) reuniões mensais por conselheiro
Total de Reuniões Remuneradas no Ano	8 x 12 meses = 96 reuniões por conselheiro 96 x 12 = 1.152 participações anuais remuneradas no total

3. DETALHAMENTO DAS REUNIÕES E PARTICIPAÇÕES.

Cada conselheiro terá direito à percepção de jetons equivalente a 70% do nível GDA 5 da tabela de cargo em comissão do poder executivo municipal que será pago mensalmente se participar de 8 reuniões no mês. Caso participe de menos de 8 reuniões, o cálculo será proporcional ao número de participações.

Portanto, no período de **12 meses**, estão previstas:

- 8 reuniões/mês x 12 meses = 96 reuniões remuneradas por conselheiro.

Para o conjunto dos **12 conselheiros titulares**, isso totaliza:

- 96 reuniões x 12 = 1.152 participações remuneradas no ano.

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9771DF2D



4. DETALHAMENTO DOS CUSTOS ANUAIS (12 MESES COMPLETOS).

Descrição	Valor Anual (R\$)
Jetons dos Conselheiros (12 titulares)	736.025,76
Presidente do CME	170.698,20
Vice-Presidente	85.349,16
Presidentes das Câmaras (2 membros)	85.349,04
Assessores Técnicos (Jurídico, Pedagógico e Comunicação)	260.386,56
Diárias e Apoio à Mobilidade	36.000,00
Aluguel de Veículo (01 veículo para uso institucional)	54.000,00
Subtotal	1.427.808,72
Imprevistos (10%)	142.780,87
CUSTO TOTAL ANUAL (12 MESES)	R\$ 1.570.589,59 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E SETENTA MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

6. CONCLUSÃO

O CUSTO TOTAL ANUAL É DE R\$ 1.570.589,59 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E SETENTA MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), considerando todos os custos fixos de jetons, gratificações, assessorias técnicas, diárias, apoio à mobilidade e aluguel de veículo institucional, acrescido de uma margem de **10% para imprevistos**, garantindo segurança fiscal, previsibilidade orçamentária e equilíbrio das finanças públicas.

Ao ensejo, reitero os votos de profunda estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP Nº 1.435/2025

ESPELHO CONFERÊNCIA QTDE REUNIÕES CME - PGTO JETONS - ABRIL/2025

CONSELHEIRO FAVORECIDO	VLR RECIBO	VLR A RESTIT UIR	ASSINATURAS LISTA PRESENÇA NAS REUNIÕES DO PERÍODO							REUNIÕES A PAGAR (QTDD / VLR)		# VLR RECIBO	VLR CORRETO A PAGAR	VLR LIQUIDAÇÃO
			01/abr	04/abr	09/abr	11/abr	15/abr	23/abr	28/abr					
Adair Neri da Cruz	386,30	-			2					2	386,30	0,00	386,30	386,30
Andréa dos Santos	1.352,05	-	1		2		1	2	1	7	1352,05	0,00	1.352,05	1352,05
Andréia Mesquita Forratto	772,60	-			2			2		4	772,60	0,00	772,60	772,60
Eby Regina Bezerra Ito de Araujo	772,60	-			2		1		1	4	772,60	0,00	772,60	772,60
Marilene de Souza carvalho	772,60	-			2			2		4	772,60	0,00	772,60	772,60
Maria Jose Costa dos Santos	772,60	-			2			2		4	772,60	0,00	772,60	772,60
Jesuel Ferreira da Silva	1.352,05	-	1	1	2	1	1	2	1	9	1738,35	-386,30	1.738,35	1352,05
Lucilene Ferreira Lescano	1.158,90	-		1	2	1		2		6	1158,90	0,00	1.158,90	1158,90
Odenil Martins de Souza	1.158,90	-			2		1	2	1	6	1158,90	0,00	1.158,90	1158,90
João Victor Pacheco F K Carvalho	386,30	-						2		2	386,30	0,00	386,30	386,30
Renata da silva Souza	772,60	-			2			2		4	772,60	0,00	772,60	772,60
Vitor Hugo da Silva Texeira	772,60	-			2			2		4	772,60	0,00	772,60	772,60
Waleska Gabriela Matilde de Souza	386,30	-			2					2	386,30	0,00	386,30	386,30
Renato Sanabria de Figueredo	1.352,05	-	1		2		1	2	1	7	1352,05	0,00	1.352,05	1352,05
Teresina Aparecida Morockoski	386,30	-			2					2	386,30	0,00	386,30	386,30
Cristiane Almeida da Silva	386,30	-						2		2	386,30	0,00	386,30	386,30
Valdir Xavier da Silva	965,75	-		1	2			2		5	965,75	0,00	965,75	965,75
TOTAL	13.906,80	-	3	3	30	2	5	26	5	74	14.293,10	- 386,30	14.293,10	13.906,80

74

DESPACHO E PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLADORIA:

Após a análise procedida, DECLARAMOS A CONFORMIDADE da despesa.

CUIABA MT 22 DE ABRIL DE 2025

DESPACHO E INFORMAÇÕES DA DIRETORIA FINANCEIRA**À COORDENADORIA DE CONTABILIDADE**

Proceder liquidação e pagamento da despesa conforme parecer acima e documentos anexos.

VALOR REUNIÕES	
R\$ 193,15	1
R\$ 386,30	2
R\$ 579,45	3
R\$ 772,60	4
R\$ 965,75	5
R\$ 1.158,90	6
R\$ 1.352,05	7

13.906,80

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SIGED Nº	0.041579/2025
INTERESSADO:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário referente ao aumento dos pagamentos de jeton destinados ao Conselho Municipal de Educação, o qual é de R\$ 0,00 para efeitos de cálculo dos gastos com pessoal previstos na LRF, no âmbito do Município de Cuiabá.

Considerando a descentralização orçamentária deste município, sugerimos a inclusão de uma declaração do ordenador de despesa que ateste a disponibilidade orçamentária ou a adequação dos recursos para custear o aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário sobre o montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 23/05/2025


SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
 Diretoria Técnica de Orçamento



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
X	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária	601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função	12	EDUCAÇÃO
Subfunção	361	ENSINO FUNDAMENTAL
Programa	0003	EXPANSÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Projeto/Atividade	2035	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

3	FONTE DE RECURSO	
X	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO			
	2025	2026	2027	Acumulado
Valor Atual (ano anterior)	171.517,20	1.570.589,64	1.641.266,17	
Impacto Anual	816.125,59	86.382,43	73.856,98	976.365,00
Impacto Total	987.642,79	1.656.972,07	1.715.123,15	976.365,00
Percentual	475,83%	5,50%	4,50%	

5	DECLARAÇÃO
	Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CUIABÁ 23/05/2025

ORDENADOR DE DESPESA



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

SIGED 0.041579/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO *	PREVISTO	IMPACTO **
JAN	14.293,10	14.293,10		130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
FEV	14.293,10	14.293,10		130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
MAR	14.293,10	14.293,10		130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
ABR	14.293,10	14.293,10		130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
MAI	14.293,10	14.293,10		130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
JUN	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
JUL	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
AGO	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
SET	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
OUT	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
NOV	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
DEZ	14.293,10	130.882,47	116.589,37	130.882,47	7.198,54	136.772,18	6.154,75
ANO	171.517,20	987.642,79	816.125,59	1.570.589,64	86.382,43	1.641.266,17	73.856,98

Impacto Financeiro acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Valor Atual (ano anterior)	171.517,20	1.570.589,64	1.641.266,17	
Impacto Anual	816.125,59	86.382,43	73.856,98	976.365,00
Acréscimo	987.642,79	1.656.972,07	1.715.123,15	976.365,00

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	5,50%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,50%

Nota:

1. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

2. Para o cálculo do impacto foram utilizadas as informações constantes no processo SIGED 0.041579/2025.

3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2026** e **2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 16/05/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250516.pdf>.

CUIABÁ EM 23/05/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
X	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA
Órgão	09 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária	601 FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função	12 EDUCAÇÃO
Subfunção	361 ENSINO FUNDAMENTAL
Programa	0003 EXPANSÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Projeto/Atividade	2035 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

3	FONTE DE RECURSO
X	500 Recursos não Vinculados de Impostos
	Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
		2025	2026	2027	Acumulado
	Valor Atual (ano anterior)	171.517,20	1.570.589,64	1.641.266,17	
	Impacto Anual	816.125,59	86.382,43	73.856,98	976.365,00
	Impacto Total	987.642,79	1.656.972,07	1.715.123,15	976.365,00
	Percentual	475,83%	5,50%	4,50%	

5	DECLARAÇÃO
	Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CUIABÁ 23/05/2025


 ORDENADOR DE DESPESA **Amauri Monge Fernandes**
 Secretário Municipal de Educação
 ATO GP Nº 1435/2025

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR (ASSINATURA) EM 23/05/2025 17:41:12

Lei nº 14.062 de 23 de setembro de 2020

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.062 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9799CB70

PARECER JURÍDICO N.º 235/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.041579/2025

INTERESSADOS: Prefeitura de Cuiabá; Secretaria Municipal de Educação; e Conselho Municipal de Educação.

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação, revoga a Lei nº 5.354/2010, e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULARIDADE FORMAL. ASPECTOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. DEMONSTRAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DO IMPACTO FINANCEIRO. PARECER CONDICIONAL. NECESSIDADE DE CONSIDERÁVEIS ADEQUAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de **Projeto de Lei** que revoga a Lei nº 5.354/2010, que institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação e toma as mesmas providências, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município **sem ofício**, constando somente a minuta do texto do PL e sua exposição de motivos, além dos documentos comprobatório de adequação orçamentária, através do Processo Administrativo nº 041579/2025 (SIGED).

Constata-se que os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca do Projeto de Lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Diante disso, **a presente análise se limita à apreciação dos aspectos legislativos, de técnica legislativa e de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar** apresentado, deixando de fazer **qualquer** incursão meritória quanto ao teor do que se presente seja legislado ou sua adequação às especificidades próprias do regime educacional público.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta encaminhada.

Quanto aos *aspectos legislativos e da técnica legislativa*, diante do Projeto de Lei encaminhado, observa-se a sua conformidade com as normas técnicas-legislativas estabelecidas na Lei Complementar municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de Cuiabá e, subsidiariamente, aplica-se o que disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

A proposta respeita os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação municipal e nacional, especialmente no que se refere à clareza redacional e à estrutura formal da norma, desde que implementadas as alterações estruturais, redacionais, organizacionais e **ortográficas** sugeridas na minuta que vai anexa a este parecer, como se parte integrante dele fosse.

Ademais, a remessa da proposta como **simples alteração** da Lei nº 5.354/2010 parece não caminhar no mesmo compasso do que determina a Lei Complementar nº 176/2008, que em seu art. 13 estabelece:

Art. 13. Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a Lei original.

Com efeito, a proposta encaminhada altera **quase todos** os artigos da Lei nº 5.354/2010, e acresce-lhe quase o mesmo número, **de sorte que, em linha com a LC nº 176/2008, alterou-se a redação do projeto para reformulá-lo como lei nova, revogando integralmente a Lei nº 5.354/2010.**

A minuta do Projeto de Lei, incorporadas tais alterações, está redigida de forma objetiva, atendendo ao disposto no artigo 4º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 176/2008, além de seguir o modelo de numeração dos artigos e incisos, garantindo coesão normativa.

Ademais, a terminologia empregada na redação do *Projeto* é clara e objetiva, conforme preconiza o artigo 8º da referida Lei Complementar, o que evita ambiguidades e redundâncias.

No que tange à correlação com normas preexistentes, observa-se que a proposta remete corretamente à legislação/ato normativo relacionado, cumprindo o que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 176/2008, especialmente a par da sugestão de redação que revoga integralmente a lei original.

Dessa forma, parece-nos estar o *Projeto de Lei* em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim como à Lei Complementar nacional nº 95/98.

II.3 – Considerações Complementares

A redação dada ao inciso VII, do art. 4º, numeração após nossas sugestões, tem o efeito prático de **reduzir** a representação dada ao movimento negro cuiabano no CME, o que pode ensejar discussões quanto à sua constitucionalidade sob a perspectiva da vedação ao retrocesso institucional.

O Supremo Tribunal Federal, a par do que decidido em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, e portanto com efeito vinculante à Administração Pública municipal, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição, nas ADPFs de nº 622 e 651, fixou jurisprudência no sentido de que (I) é “inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação **da sociedade civil** em conselhos deliberativos”, e (II) que a “exclusão **da participação popular** na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas”.

Com efeito, a par da jurisprudência do **Supremo**, temos que a Corte Constitucional **não veda a reformulação ou rearranjo de composição**, o que se obsta é **seu esvaziamento de participação popular**. No caso em análise, a diminuição da participação do movimento negro cuiabano é compensada, por exemplo, pela participação de membro representante de entidade filantrópica, **mantendo-se a participação popular, alterando-se somente a parcela popular representada, sem esvaziar o conselho de representatividade social e no escopo da legítima liberdade de atuação do legislador**.

Destarte, neste ponto, entendemos ser constitucional a previsão que altera a composição do Conselho Municipal de Educação, visto que, nos parece, assegurada a efetiva participação popular e controle social das políticas públicas.

A redação proposta originalmente para o § 5º do art. 4º, numeração após nossas sugestões, limita as indicações a cidadãos brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados, a nosso sentir, incorre em inconstitucionalidade, uma vez que estabelece restrição onde o constituinte elaborou de modo diverso, vide art. 5º, *caput*, ao se referir a “brasileiros e aos estrangeiros residentes”.

Quando quis restringir os cargos ocupáveis somente por brasileiros, o fez **expressamente o constituinte**, como no § 3º do art. 12; § 1º do art. 73; e art. 87, *caput*, apenas para exemplificar. Motivos pelos quais fora suprimida tal previsão na proposta de redação que ora encaminhamos.

Chamamos atenção para a redação dada ao *caput* do art. 6º, que assim aduz: “farão jus a 70% (dez por cento)” (*sic*). **Considerada a divergência, é indispensável que seja retificada a redação, apontando-se o valor que se deseja estabelecer.**

Na redação que se dá ao § 3º do art. 13 é **imperioso** que se evidencie com mais intensidade qual é o objetivo da norma, isto porque a redação proposta, “Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou no caso de vacância do cargo”, **não deixa claro se, na hipótese de vacância do**

cargo de Presidente, haverá efetiva sucessão ou mera substituição temporária até que se realize nova eleição pelo Conselho.

O § 9º do art. 14 da proposta, apresenta a seguinte redação:

O valor definido no § 4º será revisado, na mesma data-base aplicável aos servidores da Educação do Município de Cuiabá, de acordo com o INPC/IBGE, no percentual correspondente à inflação registrada no País nos últimos doze meses que antecederam à revisão.

É importante destacar que as súmulas vinculantes, previstas no art. 103-A, da Constituição e regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006, a partir de sua publicação oficial, **produzem efeito vinculante à administração direta** (art. 2º, *caput*), tendo o **Supremo Tribunal Federal** editado a **Súmula Vinculante nº 42**, que assim pontifica:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Se faz necessário também mencionar o que dispõe o art. 37, X, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

A par de tais considerações, e tendo em vista ser o IBGE **fundação pública federal** criada pela Lei nº 5.878/73, nos parece, a primeira parte do dispositivo esbarrar na Súmula Vinculante nº 42 do STF e, sua segunda parte, na vedação constitucional de distinção de datas e índices para os reajustamentos remuneratórios, **motivos pelos quais a suprimimos na nossa sugestão de redação.**

A redação dada ao novel art. 22, estabelece:

Art. 22. O CME/Cuiabá-MT terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas, a ser executado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme solicitação **e anuência** da Presidência do CME/Cuiabá-MT.

A expressão “e anuência”, nos parece, pode ser interpretada em dois sentidos:

- 1) os dispêndios a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação com o fito de desenvolver as ações

finalísticas do CME/Cuiabá-MT estarão condicionados à anuência da presidência deste; ou

2) a dotação orçamentária a ser consignada em favor do CME/Cuiabá-MT tem, como condição para seu envio ao Poder Legislativo, a anuência da presidência do Conselho.

O processo legislativo orçamentário é tratado de maneira minuciosa, específica e precisa pela Constituição da República, arts. 165 a 169, **de sorte que não há margem, além das expressamente previstas**, para que o legislador municipal trate de maneira diversa, de sorte que a segunda interpretação possível se mostra inconstitucional, motivo pelo qual fizemos sugestão redacional para evitar tal dúvida.

Verificamos ainda, e agora nos apegando aos aspectos formais **extrínsecos** à minuta encaminhada, **que a resposta encaminhada para fins de composição dos estudos orçamentários** (p. 6 - 8) **apresenta duas discrepâncias fundamentais ao projeto encaminhado**: (1) **informa ser 12 (doze) o número de conselheiros**, quando em verdade passam a ser 14 (art. 4º, *caput*); e (2) **não menciona os cargos que constam do art. 10, “f” e “g”**, de forma a resultar em análise subdimensionada.

Assim, sob pena de se enviar ao Poder Legislativo análise de impacto e declaração de adequação orçamentária inverídicas, nos parece ser imperiosa a revisão do que apontado, em atendimento ao que impõe a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, I e II; e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda, temos que a instituição e majoração de valores por Lei, por prazo indefinido, **caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a atrair requisitos outros além daqueles do art. 16, I e II**, a saber: (1) a **demonstração de origem dos recursos para custeio**, conforme art. 17, § 1º, da LRF; e (3) a **demonstração de não impacto nas metas fiscais, com indicação das medidas de compensação**, conforme art. 17, § 2º, da LRF.

Com efeito, a análise de impacto orçamentário constante dos autos indica, no primeiro ano, aumento da ordem de 475,83% (potencialmente subdimensionado), o que exige indicação de origem e compensação no mesmo montante, conforme exige a LRF.

Ademais, fora proposta a seguinte redação ao §4 do art. 13:

Art. 13 [...] § 4º O Presidente do CME/Cuiabá-MT, agente honorífico, receberá gratificação correspondente ao GDA 3 **e o equivalente ao valor da Verba Indenizatória**, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, sem prejuízo do JETON de presença nas sessões.

Com efeito, assim dispõe o § 2º do art. 6º:

Página 6 de 25

Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador **31002500370080039983A09500052004100** assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 659415F2

Art. 6º [...] §2º Todos os Conselheiros terão direito a transporte e diárias para as despesas de deslocamento no exercício de suas funções, sendo equiparados aos servidores conforme lei específica de diárias e decreto do Executivo municipal.

No ponto, trago à baila o que fixou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sede de resposta a consulta:

Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento do agente público. Possibilidade. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003 deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção, incorridas por agentes públicos a fim de se deslocarem **a outro município** para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, **não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.** 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II, do artigo 35, c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento, a posteriori, de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário, para tanto: a) comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 1/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/02/2014. Processo 287300/2013).

Destarte, a previsão cumulada do pagamento de diárias e verba indenizatória, sem discriminação específica do seu fato gerador, **apenas para fins de composição de retribuição pelas atividades no Conselho**, ainda que a título de gratificação, nos parece contrariar a jurisprudência pátria, por malferir os

postulados de legalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição.

A par de tais considerações, tomando o art. 13, § 4º, apenas como exemplificativo, previsões no mesmo sentido, ao longo da proposta normativa, foram suprimidas em nossa sugestão de redação.

Por fim, no art. 19, que cria 3 (três) cargos de assessoria técnica, se faz, na redação originalmente proposta, enquadramento remuneratório compatível com o padrão “GDA 6”. Dois elementos nos fazem concluir pela impossibilidade de tal previsão.

A uma, o próprio art. 24 do projeto proposto se preocupa em manter paridade entre os padrões remuneratórios aplicáveis ao CME e aqueles previstos para o “regime geral” do serviço público cuiabano, de sorte que a manutenção de tais previsões, como postas, parece afrontar o art. 9º, III, “d”, da Lei Complementar nº 176/2008, que impõe o paralelismo entre as disposições.

A duas, e com mais ênfase, a Lei **Complementar** nº 555/2025 estabelece, em seu art. 68, o seguinte:

Art. 68. No âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cuiabá os cargos em comissão são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, nas quantidades e formas nelas estabelecidas, com as atribuições definidas nesta lei e nas respectivas leis específicas.

O legislador cuiabano expressamente limitou o enquadramento dos cargos em comissão às hipóteses taxativamente previstas em seus anexos, **de sorte que a adoção das atribuições típicas de um padrão com a remuneração de outro cria um *tertius regimen* legalmente vedado, salvo implementação por lei complementar** que venha a revogar, expressa ou tacitamente, o art. 68, *caput*, da LC nº 555/2025.

Conquanto não se trate de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, considerado o quórum específico, e mais exigente, desta última, nos parece impossível, por força do princípio da paridade das formas, que lei ordinária revogue, ainda que tacitamente e de forma parcial, disposição de lei complementar vigente.

Por tais considerações é que se fez ajustar as previsões para que, adequando-as ao que prevê a Lei Complementar nº 555/2025, sejam adequadas ao padrão “GDA 7”.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, *considerando os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento

para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.

Já quanto aos aspectos formais **extrínsecos** supramencionados, nos parecem não estarem atendidos, especialmente quanto ao que dispõe a LRF e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, **não se identificam óbices insanáveis, de natureza formal ou de técnica-legislativa, ao projeto de Lei encaminhado, não valendo à mesma conclusão quanto à necessidade de adequação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal**, cabendo à autoridade competente avaliar a conveniência e oportunidade de sua formalização e a implementação **ou não** das sugestões aqui formuladas para fins de eventual remessa à apreciação legislativa.

É como nos parece, respeitados os juízos diversos.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
 Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
 Procurador do Município de Cuiabá

III - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo de alunos, do rendimento escolar e da qualidade educacional;

IV - propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico e formação profissional;

V - normatizar a organização e o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em todas as etapas e modalidades nas instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá;

VI - credenciar instituições de ensino e autorizar o funcionamento da educação e do ensino das unidades educacionais públicas municipais e as privadas de educação infantil;

VII - elaborar pareceres sobre assuntos educacionais no âmbito municipal de acordo com as suas competências, e também quando demandados pelo Ministério de Educação – MEC, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ou Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no que couber, e ainda, conforme solicitado pelo Poder Executivo ou Legislativo municipal, por entidades da sociedade civil organizada e cidadãos;

VIII - fiscalizar as políticas públicas educacionais no cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas relacionadas à educação infantil e ao ensino fundamental, com suporte estrutural da Secretaria Municipal de Educação - SME;

IX - analisar as estatísticas e projeto de leis educacionais, oferecendo subsídios aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, e Poder Legislativo, respectivamente;

X - acompanhar os dados de matrícula da população em idade escolar e dos que dela não tiveram oportunidade de estudo, bem como do censo anual escolar;

XI - participar da mobilização da sociedade civil para a garantia dos direitos educacionais das instituições do seu Sistema de Ensino;

XII - participar e acompanhar a gestão dos órgãos, instituições e unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - acompanhar a elaboração e execução da Avaliação Institucional das Unidades e Instituições Municipais de Ensino para a garantia da qualidade da educação;

XIV - participar da elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e acompanhar a sua aprovação;

XV - acompanhar e subsidiar o processo de escolha e/ou eleição da equipe gestora das unidades educacionais da rede pública municipal;

XVI - articular junto aos demais sistemas ensino, ações de cooperação e colaboração que visem a melhoria da qualidade de ensino do Sistema Municipal;

XVII - elaborar e/ou alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Pleno, convocado para esse fim, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros e devidamente publicado;

XVIII - convidar, quando julgar necessário, representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, da sociedade civil organizada, além de pesquisadores e especialistas, para o efetivo cumprimento de finalidade específica e pontual;

XIX - zelar pelo cumprimento das normas educacionais dos órgãos e instituições educacionais do seu sistema de ensino; e

XX - exercer outras atribuições correlatas que vierem a ser designadas por nova legislação.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá será composto paritariamente por representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil, totalizando 14 (quatorze) vagas, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e com a seguinte distribuição:

I- 07 (sete) membros da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) membro do segmento de pais de estudantes, indicado pela Associação Matogrossense dos Pais de Alunos de Escolas Públicas e Particulares de MT;

III - 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública;

IV - 01 (um) membro do Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE/MT;

V - 01 (um) membro dentre os diretores das escolas públicas municipais, definido pelo Colegiado de Diretores;

VI - 01 (um) membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Cuiabá/MT;

VII - 01 (um) membro do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cuiabá; e

VIII - 01 (um) membro de entidade filantrópica de Cuiabá, cuja atuação finalística se dê na área da educação.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado 01 (um) suplente, indicados pelas respectivas entidades ou órgãos representativos.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-MT (CME/Cuiabá-MT) terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A representatividade e indicação de cada membro pertencente às entidades acima elencadas, podendo o membro ser substituído pela entidade, através de comunicado oficial ao Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Não poderá ser indicado novo conselheiro nos últimos 6 (seis) meses do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º As indicações serão realizadas por suas respectivas entidades e/ou órgãos, de titulares ou de profissionais das entidades ou órgãos das entidades consultadas.

§ 6º Somente poderão ser escolhidos como conselheiros titulares e suplentes aqueles que possuem capacidade técnica devida e documentalmente atestada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 7º Além do ato comprobatório que ateste a capacidade técnica do conselheiro, este, quando da sua nomeação, deverá apresentar os seguintes documentos vigentes:

I - cópia do RG e CPF;

II - certidão negativa cível e criminal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1º e daquele que abranja o local de residência do conselheiro, se diverso;

III - certidão negativa cível e criminal da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e daquele que abranja o local de residência do conselheiro, se diverso;

IV - certidão negativa da Justiça Eleitoral;

V - certidão negativa da Justiça Militar Federal (somente para homens); e

VI - certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerada atividade de relevante interesse social, tendo prioridade sobre quaisquer outras atividades públicas, ressalvadas aquelas priorizadas pela Constituição Federal.

Art. 6º Os conselheiros titulares, e os suplentes, quando em substituição ao titular, terão direito à percepção de JETON em razão da participação das sessões das plenárias do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, farão jus a 70% (dez por cento) do nível GDA 5 da tabela de cargos em comissão do Poder Executivo municipal, pagos mensalmente.

§ 1º O Conselheiro que compareça a, pelo menos, 02 (duas) sessões plenárias, 02 (duas) sessões de câmara e 03 (três) reuniões de comissão e/ou extraordinária, fará jus ao recebimento do JETON em valor integral, por participação, sendo admitida a falta justificada em até 03 (três) sessões.

§2º Todos os Conselheiros terão direito a transporte e diárias para as despesas de deslocamento no exercício de suas funções, sendo equiparados aos servidores conforme lei específica de diárias e decreto do Executivo municipal.

§ 3º O conselheiro que, a serviço, afastar-se do território deste ente federado, em caráter eventual ou transitório, para outro município do território nacional ou para o exterior, terá direito, nos termos definidos em Decreto, à recebimento de passagens e diárias destinadas às despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana e rural.

Art. 7º Fica assegurada a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 8º É vedado, inclusive quando os conselheiros forem membros do grupo de técnicos, professores e diretores, ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

I - a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho; ou

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação, após sua nomeação, somente perderão seus mandatos:

I - pela renúncia;

II - por ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas;

III - por improbidade administrativa; ou

IV - pela morte.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá é composto da seguinte forma:

I - Estrutura Organizacional:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Presidência de Câmaras;
- d) Secretaria Executiva – 01 (uma) vaga;
- e) Assessoria – 03 (três) vagas;
- f) Secretaria de Gabinete – 01 (uma) vaga; e
- g) Secretaria de Câmara e Pleno – 03 (três) vagas.

II- Composição Funcional:

- a) Plenária;
- b) Câmara de Educação Infantil;
- c) Câmara de Ensino Fundamental e de Legislação e Normas; e
- d) Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 11. O Conselho Pleno e as Câmaras poderão solicitar organização de Comissões específicas, aprovadas pelo pleno, a serem designadas pelo Presidente do Conselho,

definidas as suas organizações em Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. As atribuições, as normas e o funcionamento do Conselho serão definidas no Regimento Interno, que será aprovado por maioria simples de seus membros, assinado pela Presidência do CME/Cuiabá-MT e publicado por intermédio de Resolução.

Art. 13. A escolha do Presidente, Vice-Presidente, e dos presidentes de câmaras será realizada mediante apresentação de chapa para mandato de 02(dois) anos.

§1º A Presidência do CME/Cuiabá-MT será composta por um Presidente e seu Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

§ 2º Caberá ao Presidente do CME/Cuiabá-MT convocar e presidir as sessões plenárias, com o direito de voto somente em caso de empate.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou, no caso de vacância do cargo, sucedê-lo.

§ 4º O Presidente do CME/Cuiabá-MT, agente honorífico, receberá gratificação correspondente ao GDA 3, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, sem prejuízo do JETON de presença nas sessões.

§ 5º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus, além do JETON de presença, a gratificação de representação igual à percebida pelo Presidente do Conselho, enquanto durar a substituição e de forma inacumulável com as vantagens de que trata o § 6º deste artigo.

§ 6º O Vice-Presidente, quando no exercício das atribuições típicas, receberá gratificação correspondente à metade (1/2) do valor da simbologia GDA 3, a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, além do JETON de presença nas sessões.

§ 7º Os Presidentes da Câmara de Educação Infantil (CEI) e da Câmara de Ensino Fundamental, Legislação e Normas (CEFLN) receberão remuneração correspondente ao 1/4 (um quarto) do Presidente do CME/Cuiabá-MT.

§ 8º O CME/Cuiabá-MT terá Diretoria que auxiliará a gestão, quando necessário, com a seguinte composição:



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Curitiba - PR



fls. 46

Lei nº 14.063, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 659415F2

CME/Cuiabá-MT com a remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. Ficam criados 03 (três) cargos em comissão de Assessor, de livre nomeação e exoneração, sendo:

I – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7;

II – 01 (um) cargo de Assessor Pedagógico, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7; e

III – 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7.

Art. 20. Fica estabelecida a função de Dedicação Exclusiva (DE) para 2 (dois) servidores incumbidos das atividades técnicas junto à Secretaria Executiva.

Art. 21. As Secretarias do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Infantil e da Câmara de Ensino Fundamental Legislação e Normas terão a função de Dedicção Exclusiva (DE).

Art. 22. O CME/Cuiabá-MT terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas, a ser executado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme solicitação da Presidência do CME/Cuiabá-MT.

§ 1º As despesas correntes necessárias à manutenção do CME/Cuiabá-MT, como aluguel, tributos, telefone, água, luz, internet, insumos, equipamentos e mobiliários, gratificação, remuneração e encargos de pessoal, entre outros, não serão abrangidos pela dotação de que trata o *caput*, correndo às expensas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Plano Anual de Trabalho do CME/Cuiabá-MT, será elaborado e coordenado pela Assessoria Pedagógica com a colaboração dos Assessores Técnicos, ouvidos pelas Câmaras, aprovado pelo Conselho Pleno e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O referido Plano, será contemplado no Planejamento Orçamentário, que definirá



anualmente a importância a lhe ser consignada, nunca inferior ao orçamento do exercício anterior.

Art. 23. Caso, no prazo estabelecido para convocação das entidades, órgãos ou segmentos representativos, não haja a indicação de conselheiro titular e/ou suplente, a respectiva vaga poderá ser remanejada temporariamente a outro segmento representativo, a critério do Conselho Pleno, respeitado o princípio da paridade entre o Poder Público e a sociedade civil.

§1º O remanejamento será deliberado pelo Conselho Pleno mediante provocação da Presidência e aprovado por maioria simples, podendo a vaga ser atribuída provisoriamente a outro segmento com regular indicação.

§2º O remanejamento terá caráter provisório e cessará automaticamente caso a entidade de origem regularize a nomeação de seu representante, tendo o prazo máximo de 2 (dois) meses para encaminhamento ao Gabinete do Prefeito.

§3º O ato de remanejamento será formalizado por Resolução do Conselho, com publicação na Gazeta Municipal ou meio oficial equivalente.

Art. 24. Na hipótese de extinção, reestruturação ou substituição do GDA a que esta Lei faz referência para fins de cálculo de remuneração, gratificação ou JETON, será automaticamente aplicado o cargo, símbolo ou referência funcional que vier a substituí-lo na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, com equivalência de natureza, nível hierárquico e valor.

Parágrafo único. A substituição mencionada no *caput* não implicará em redução ou prejuízo dos direitos financeiros já assegurados aos membros do Conselho Municipal de Educação, mantendo-se os parâmetros previstos nesta Lei até a publicação de uma nova legislação.

Art. 25 Os(as) conselheiros(as) que estejam no exercício de mandato com término previsto para o ano de 2025 não poderão ser indicados(as), por outro segmento, para nova nomeação na forma desta lei.

§ 1º Fica assegurado aos Conselheiros Titulares e Suplentes com mandato vigente, o direito de concluir seus respectivos mandatos, até seu regular encerramento.

§ 2º As vagas dos segmentos cuja representação não conste da composição do CME/Cuiabá-MT, nos termos desta Lei, serão consideradas extintas ao término dos



Página 19 de 25

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador **03100250072008003300050052004100**. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 49

Lei nº 14.063, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 659415E2

mandatos atualmente em curso.

§ 3º Durante o curso dos seus mandatos, os Conselheiros que ocupam as vagas existentes na composição anterior manterão todos os direitos, prerrogativas, deveres e garantias assegurados aos demais membros do Conselho.

Art. 26 Com o objetivo de assegurar a renovação alternada do colegiado, na primeira nomeação posterior à entrada em vigor desta norma, metade dos conselheiros designados terá mandato de 03 (três) anos e a outra metade terá mandato de 02 (dois) anos, conforme definido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao término dos mandatos mencionados no parágrafo anterior, todos os mandatos subsequentes passarão a ter duração de 02 (dois) anos, assegurada a renovação alternada e periódica de metade dos membros do Conselho a cada ciclo.

§ 2º A indicação dos novos conselheiros deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, assegurando a continuidade dos trabalhos do CME/Cuiabá-MT.

§ 3º Os Conselheiros nomeados anteriormente à vigência desta Lei, que já tiverem exercido dois mandatos, não terão direito à recondução.

§ 4º A recomposição do Conselho prevista nesta Lei não implicará em duplicidade de representações, de modo que as entidades e órgãos com representantes atualmente em mandato não poderão realizar novas indicações até o término regular destes, assim, apenas as entidades expressamente incluídas na nova composição do Conselho, ou aquelas cujos segmentos tenham tido ampliação de vagas, poderão indicar novos conselheiros para os assentos adicionais criados por esta Lei.

§ 5º A primeira composição de Presidente, Vice-Presidente e presidentes de câmaras, após a publicação desta Lei, terá mandatos de 03 (três) anos em virtude da alternância.

Art. 27 No prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos novos Conselheiros, deverá ser reformulado e publicado o novo Regimento, sob a responsabilidade de comissão específica do CME/Cuiabá constituída para esse fim.

Art. 28 A partir da vigência desta lei, as novas nomeações de conselheiros ocorrerão conforme o surgimento de novas vagas.



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Havendo criação de novas vagas no Conselho, estas serão preenchidas imediatamente, independentemente de vacâncias.

Art. 29 Publicada esta Lei, o CME/Cuiabá-MT convocará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos conselheiros, sua nomeação e posse, bem como o devido processo eleitoral para escolha da sua diretoria.

Art. 30. Ficam revogadas as leis:

I - nº 5.011/2007;

II - nº 5.354/2010;

III - nº 5.717/2013; e

IV - nº 5.865/2014.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá

ANEXO II - PROPOSTA DE MENSAGEM AO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº ____/2025

Excelentíssima senhora presidente,

Excelentíssimas Senhoras vereadoras e excelentíssimos senhores vereadores do Município de Cuiabá,

Nos termos dos arts. 25, *caput*; e 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, **submeto à elevada deliberação** de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que altera a Lei nº 5.354/2010 que, por seu turno, institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação, que **vai acompanhada da exposição dos motivos que a justificam.**

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de ____ de ____ de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as leis vigentes em matéria de regulamentação do Conselho Municipal de Educação não atendem aos anseios da comunidade escolar quanto à oferta de educação de qualidade no município de Cuiabá, tampouco as políticas públicas da atual gestão e as mudanças nas leis estruturais emanadas pelo Poder Público municipal;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-CME/Cuiabá-MT é órgão criado pela Lei Orgânica do Município, e instituído pela Lei municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, garantido os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições;

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá é constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Fórum Municipal de Educação;
- IV - estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil – Creches e Escolas, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- V - estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil criados e mantidos pela Iniciativa Privada, confessionais, comunitárias e filantrópicas;

Considerando que com o decorrer dos anos a educação do município de Cuiabá passa por várias adequações para atender as necessidades de alinhamento com o novo ordenamento jurídico, legal e regulamentar, estabelecido pelos órgãos competentes, com vista a oferta da educação de qualidade.

Temos a afirmar que o Conselho Municipal de Educação - CME/Cuiabá-MT, órgão do Sistema Municipal de Educação de Cuiabá, exerce papel fundamental na consolidação de uma política educacional efetiva e comprometida com as demandas sociais na área de Educação Infantil pública e privada e o Ensino Fundamental das Unidades Educacionais das Redes de Ensino da Capital, atendendo a população nas respectivas faixas etárias, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996.

Na condição de órgão colegiado, normativo, autorizativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o CME/Cuiabá-MT atua em estreita parceria com a Secretaria Municipal de Educação – SME, e os respectivos órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, fornecendo suporte e subsídios para a elaboração, execução e avaliação das políticas públicas no âmbito educacional.

O CME/Cuiabá-MT contribui também na qualificação do planejamento estratégico do Sistema de Ensino de Cuiabá-MT, participando, elaborando normas, analisando propostas e emitindo pareceres/normas que visam garantir a qualidade, a equidade e a pluralidade na oferta educacional.

Desta forma, o CME tem participação efetiva de representantes do governo municipal e outras entidades, mantendo o princípio de paridade da representação, por intermédio de profissionais da educação e de setores da sociedade civil que se propõem a participar na identificação das necessidades educacionais, sugerir adequações às políticas em vigor, acompanhar indicadores de desempenho e assegurar que as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal, de acordo com a regulamentação nacional estejam adequados, visando a oferta qualitativa, onde, após analisadas, sejam cumpridas as exigências legais.

Além disso, os Atos Regulamentares, de Credenciamento da Unidade Educacional e Autorização para oferta da Educação Básica e as normas elaboradas para o Sistema, permitem que as Unidades Educacionais do município de Cuiabá,



tenham toda a oferta da Educação e do Ensino regularizados, de acordo com a legislação vigente.

Já para a Prefeitura de Cuiabá, o CME funciona como um dos órgãos que promove maior transparência e participação social no processo decisório, o que fortalece a legitimidade das ações e o envolvimento direto da comunidade nas questões educacionais.

Contudo, a ausência de atualização na atual Lei, no organograma, nos valores de JETONS e em outras gratificações destinadas aos membros do Conselho, ao longo das últimas gestões, acarretou um processo de precarização. Com o redimensionamento das competências do município e do estado, o Ensino Fundamental Segunda Etapa, bem como a oferta de EJA, deixarão o Sistema Municipal de Cuiabá para compor o estadual, não tendo mais estudantes com a faixa etária compatível para a devida representação, entre outros.

Finalmente, há defasagem no cargos existentes, por não terem sido atualizados, permanecendo ainda o “DAS”, que não mais existe na atual estrutura da Prefeitura, o que vem a comprometer a legalidade, à motivação, a disponibilidade e a capacidade de obter profissionais qualificados, especialmente em um contexto no qual a atuação do Conselho tem se tornado cada vez mais ampla e complexa, exigindo desta forma no mínimo profissionais Conselheiros com nível superior, o que consta neste novo arcabouço da Lei.

Ao considerar a Lei nº 5.354, DE 09 de novembro de 2010, que atualmente dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho de Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema Municipal de Ensino, se constata:

Art. 11 A Presidência do Conselho Municipal de Educação será composta por um Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

[...]

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Educação, agente honorífico, receberá o valor de R\$ 1.640,00 (Um Mil Seiscentos e Quarenta Reais) a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais.

[...]

Art. 16 Fica criado o cargo de Secretário(a) Executivo(a) na estrutura do Conselho Municipal de Educação com a remuneração correspondente a simbologia de DAS-5.

Art. 17 O CME terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas que deverá ser executado conforme anuência da Presidência.

Também a análise da Lei nº 5.865, de 04 de setembro de 2014, que dispõe sobre alteração da Lei 5.354, de 09 de novembro de 2010, e dá outras providências, se verifica que (1) concede direito à percepção de JETON em razão da participação nas

sessões Plenárias das Câmaras ou comissões, equivalente a 12,50 % (doze vírgula cinquenta por cento) do valor correspondente ao DAS - 6; e que (2) o valor definido no §4º do artigo 11 será revisado, na mesma data base relacionada aos servidores da Educação do Município de Cuiabá, de acordo com o INPC/IBGE, no percentual correspondente à inflação registrada no País nos últimos doze meses que antecederem à revisão.

Ressalta-se que não houve revisão no valor do JETON dos conselheiros e dos valores recebidos pelo Presidente, Conselheiros e Secretaria Executiva do CME/Cuiabá-MT.

Diante do exposto, constata-se que a atual estrutura do CME, e que algumas ações desenvolvidas em prol do Sistema Municipal de Ensino estão na responsabilidade do Governo do Estadual, como o EJA, e conseqüentemente, a SME e a própria Prefeitura veem-se privadas de uma instância de assessoramento e fiscalização devidamente aparelhada para cumprir suas atribuições de forma plena.

O Projeto de Lei se propõe a adequar as novas funções e ordenamento técnico-jurídico e valores de JETONs e gratificações, bem como outras melhorias estruturais, de modo a promover a valorização dos conselheiros. A proposta não se resume apenas a corrigir distorções financeiras, mas também a reconhecer a importância estratégica do CME/Cuiabá-MT na construção de um sistema educacional mais justo, eficiente e sintonizado com as necessidades de Cuiabá.

Acredita-se que, ao fortalecer as condições de atuação do Conselho, a SME e a Prefeitura passam a contar com um aliado ainda mais ativo, qualificado e capaz de contribuir para soluções educacionais inovadoras e eficazes, beneficiando diretamente toda a comunidade educacional cuiabana, com reflexo de ótimas práticas educativas distintas a nível nacional.



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 590/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.041579/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO / CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 5.354/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 235/GAB/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou pela

“[...] o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.

Já quanto aos aspectos formais extrínsecos supramencionados, nos parecem não estarem atendidos, especialmente quanto ao que dispõe a LRF e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]”

Diante disso, **as Secretarias envolvidas devem ser instadas a se manifestar sobre os aspectos técnicos e jurídicos indicados no referido Parecer Jurídico n.º 235/GAB/PAAL/PGM/B/2025**, prestando os esclarecimentos devidos e juntando os documentos necessários à adequada instrução do feito.

Encaminho os autos, **inicialmente, à Secretaria Municipal de Governo (DTAL)**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, **especialmente quanto às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 235/GAB/PAAL/PGM/B/2025.**

Na sequência, se for o caso, poderá ser oportunizada a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, assim como realizada a complementação da instrução processual, com vistas à adequação do Projeto de Lei aos aspectos formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Municipal de Governo para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 03 de Junho de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 1.522/2025/AJ/GS/SME

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2025.

Ao Senhor

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR**Secretário Municipal de Planejamento**

Assunto: Solicitação de elaboração de impacto financeiro – Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.354/2010

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o inicialmente, solicitamos a essa Secretaria a **elaboração de impacto financeiro** nos moldes da legislação vigente, referente ao **Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 5.354/2010**, que trata da estrutura administrativa e do funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-MT.

A presente solicitação decorre da necessidade de **atualização da análise de impacto financeiro**, tendo em vista as inconsistências apontadas no **Parecer Jurídico nº 235/PAAL/PGM/B/2025**, emitido pela Procuradoria Geral do Município, especialmente às p. 6, onde se destacam algumas **discrepâncias**.

Ademais, a mesma Procuradoria recomendou a **alteração do nível de gratificação** para os cargos de Assessoria Técnica (Jurídica, Pedagógica e de Comunicação), anteriormente previstos como GDA-6, para **GDA-7**, implicando necessidade de **reavaliação da despesa projetada**.

Para fins de análise e elaboração do impacto financeiro, apresentamos a seguir o **quadro resumo de cargos e respectivas gratificações/remunerações**:

Cargo	Quantidade	Gratificação/Remuneração	Valor (R\$) mensal	Observação	Valor (R\$) Anual
Conselheiros	14	70% do GDA-5 (Jeton)	R\$5.111,30	Proporcional à presença (mín. 8 reuniões)	R\$857.503,20
Presidente do CME	1	GDA-3	R\$8.128,49		R\$97.541,88
Vice-Presidente	1	1/2 do GDA-3	R\$4.064,25		R\$48.771,00

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9282E41D



GABINETE DO SECRETÁRIO

Cargo	Quantidade	Gratificação/Remuneração	Valor (R\$) mensal	Observação	Valor (R\$) Anual
Presidentes das Câmaras	2	1/4 do GDA-3	R\$2.032,12		R\$48.771,00
Secretaria Executiva	1	50% do GDA-3	R\$4.064,25		R\$48.771,00
Assessores Técnicos (Jur., Ped., Com.)	3	GDA-7	R\$2.962,07		R\$106.634,52
Secretaria de Gabinete	1	Dedicação Exclusiva (padrão SME)	R\$2.740,48		R\$32.885,76
Secretarias de Câmara e do Pleno	3	Dedicação Exclusiva (padrão SME)	R\$2.740,48		R\$98.657,28
Profissionais em Dedicação Exclusiva	2	Dedicação Exclusiva (padrão SME)	R\$2.740,48		R\$65.771,52
Total mensal estimado com remunerações			R\$117.208,52		
Total anual estimado com remunerações					R\$1.406.502,24

Despesas complementares prevista

- **Diárias e apoio à mobilidade:** R\$ 36.000,00/ano
- **Locação de veículo institucional:** R\$ 54.000,00/ano
- **inclusão de margem adicional de 10%** sobre o total estimado, destinada à cobertura de eventuais imprevistos, para garantia da **segurança fiscal e previsibilidade orçamentária**.

- **Subtotal antes da margem adicional:** R\$1.496.502,24
- **+ Margem adicional de 10% (para imprevistos):** R\$149.650,22

- **Total estimado anual com margem de segurança: R\$1.646.152,46**

Por fim, convém destacar que o **art. 22 da minuta do novo Projeto de Lei** prevê que o CME/Cuiabá-MT disporá de **dotação orçamentária própria**, consignada no orçamento da educação, por meio do **Fundo Único Municipal de Educação**.

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br



GABINETE DO SECRETÁRIO

Diante do exposto, solicitamos com a devida **urgência** a elaboração da estimativa do impacto financeiro e orçamentário para que o referido projeto possa seguir tramitação regular e atender aos requisitos de legalidade, equilíbrio fiscal e transparência previstos na legislação municipal e federal.

Certos de vossa compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP Nº 1.435/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SIGED Nº	0.041579/2025
INTERESSADO:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário referente ao aumento dos pagamentos de jeton destinados ao Conselho Municipal de Educação, o qual é de R\$ 0,00 para efeitos de cálculo dos gastos com pessoal previstos na LRF, no âmbito do Município de Cuiabá.

Considerando a descentralização orçamentária deste município, sugerimos a inclusão de uma declaração do ordenador de despesa que ateste a disponibilidade orçamentária ou a adequação dos recursos para custear o aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário sobre o montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 10/06/2025


SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
 Diretoria Técnica de Orçamento



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
X	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária	601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função	12	EDUCAÇÃO
Subfunção	361	ENSINO FUNDAMENTAL
Programa	0003	EXPANSÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Projeto/Atividade	2035	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

3	FONTE DE RECURSO	
X	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
	Atual	2025	2026	2027	Acumulado
Custo Anual	171.517,20	860.203,89	89.550,69	77.410,32	1.027.164,90
Percentual		501,53	5,44%	4,50%	

5	DECLARAÇÃO
	Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16, II, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CUIABÁ 10/06/2025

ORDENADOR DE DESPESA



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

SIGED 0.041579/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO	PREVISTO*	ACRÉSCIMO	PREVISTO**
JAN	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
FEV	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
MAR	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
ABR	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
MAI	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
JUN	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
JUL	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
AGO	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
SET	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
OUT	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
NOV	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
DEZ	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
ANO	171.517,20	1.031.721,09	860.203,89	1.646.152,44	89.550,69	1.720.229,30	77.410,32

Impacto Financeiro acumulado		2025	2026	2027	Acumulado
Custo Anual		860.203,89	89.550,69	77.410,32	1.027.164,90
Impacto Anual		501,53	5,44%	4,50%	

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	5,44%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,50%

Nota:

1. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

2. Para o cálculo do impacto foram utilizadas as informações constantes no processo SIGED 0.041579/2025.

3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2026** e **2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 06/06/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250606.pdf>.

CUIABÁ EM 10/06/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
X	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA
Órgão	09 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária	601 FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função	12 EDUCAÇÃO
Subfunção	361 ENSINO FUNDAMENTAL
Programa	0003 EXPANSÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Projeto/Atividade	2035 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

3	FONTE DE RECURSO
X	500 Recursos não Vinculados de Impostos
	Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO					
		Atual	2025	2026	2027	Acumulado
	Custo Anual	171.517,20	860.203,89	89.550,69	77.410,32	1.027.164,90
	Percentual		501,53	5,44%	4,50%	

5	DECLARAÇÃO
	Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16, II, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CUIABÁ 10/06/2025

Anauni Monge Fernandes
Secretaria Municipal de Educação
ATO GP Nº 1433/2025

ORDENADOR DE DESPESA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 63

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR (ASSINATURA) EM 10/06/2025
Lei nº 12.365 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 43343FAE
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 00795725



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (CME)

SIGED 0.041579/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO	PREVISTO*	ACRÉSCIMO	PREVISTO**
JAN	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
FEV	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
MAR	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
ABR	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
MAI	14.293,10	14.293,10		137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
JUN	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
JUL	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
AGO	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
SET	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
OUT	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
NOV	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
DEZ	14.293,10	137.179,37	122.886,27	137.179,37	7.462,56	143.352,44	6.450,86
ANO	171.517,20	1.031.721,09	860.203,89	1.646.152,44	89.550,69	1.720.229,30	77.410,32

Impacto Financeiro acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Custo Anual	860.203,89	89.550,69	77.410,32	1.027.164,90
Impacto Anual	501,53	5,44%	4,50%	

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	5,44%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,50%

Nota:

1. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

2. Para o cálculo do impacto foram utilizadas as informações constantes no processo SIGED 0.041579/2025.

3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de 2026 e 2027 foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 06/06/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250606.pdf>.

CUIABÁ EM 10/06/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR (ASSINATURA) EM 10/06/2025 11h

Lei nº 12.323 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 43343FAE



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. N° 1.525/2025/AJ/GS/SME

Cuiabá/MT, 10 junho de 2025.

Ao Senhor

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO.

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Encaminhamento de manifestação técnica e jurídica sobre o Projeto de Lei de alteração da Lei Municipal n° 5.354/2010 – Conselho Municipal de Educação

Senhor Secretário,

Encaminhamos, por meio deste, manifestação técnica e jurídica sobre a proposta de alteração da Lei Municipal n° 5.354/2010, que institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação, conforme análise contida no Parecer Jurídico n° 235/GAB/PAAL/PGM/B/2025, elaborado por esta Procuradoria Geral do Município.

Considerando a minuta de Projeto de Lei anteriormente encaminhada a Procuradoria, destacamos as seguintes deliberações:

1. **Correção do Caput do Art. 6°** – Conforme observado pelo Douto Procurador nas fls. 4 do parecer supracitado, foi identificada impropriedade na redação do caput do art. 6°, que expressava: *"farão jus a 70% (dez por cento)"*, devendo ser corrigida para refletir adequadamente o percentual proposto. A redação foi revista e consta devidamente corrigida na minuta anexa.

2. **Esclarecimento do §3º do Art. 13** – Atendendo à recomendação constante na mesma folha, esclarecemos que a intenção normativa quanto à disposição que estabelece: *"Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou no caso de vacância do cargo"* é a de sucessão efetiva, e não apenas substituição eventual. A redação foi ajustada na minuta anexa para refletir com maior clareza tal finalidade.

3. **Supressão do §9º do Art. 14** – Acolheu-se integralmente a sugestão da Procuradoria quanto à supressão da previsão de revisão de valores vinculados ao INPC/IBGE no §9º do art. 14, tendo em vista os fundamentos expostos no referido parecer.

4. **Estudos Orçamentários** – Em virtude das inconsistências detectadas nas projeções orçamentárias encaminhadas, informamos que as mesmas foram reencaminhadas à

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4335E8FC

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Diretoria Técnica de Orçamento, e foram promovidos os ajustes necessários para sanear as irregularidades constatadas.

Desta forma, em consonância com a conclusão do Parecer Jurídico nº 235/2025, que não identificou óbices insanáveis de natureza formal ou técnico-legislativa à tramitação do Projeto de Lei, encaminhamos o presente expediente, acompanhado da minuta revisada, para os trâmites administrativos cabíveis e eventual remessa à apreciação legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP Nº 1.435/2025

Carla/AJ

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Assessoria.juridica@sme.cuiaba.mt.gov.br



OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº /2025** com a respectiva Proposta de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro

CEP 78000-000 Cuiabá-MT Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de 2020 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195



fls. 67



MENSAGEM Nº /2025

Senhoras vereadoras e

Senhores vereadores do Município de Cuiabá,

Nos termos dos arts. 25, *caput*; e 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, **submeto à elevada deliberação** de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que altera a Lei nº 5.354/2010 que, por seu turno, institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação, que **vai acompanhada da exposição dos motivos que a justificam.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as leis vigentes em matéria de regulamentação do Conselho Municipal de Educação não atendem aos anseios da comunidade escolar quanto à oferta de educação de qualidade no município de Cuiabá, tampouco as políticas públicas da atual gestão e as mudanças nas leis estruturais emanadas pelo Poder Público municipal;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá– CME/Cuiabá-MT é órgão criado pela Lei Orgânica do Município, e instituído pela Lei municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, garantido os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições;

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá é constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Fórum Municipal de Educação;

Praça Alencastro, 158, Centro

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.545 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195





IV - estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil – Creches e Escolas, mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil criados e mantidos pela Iniciativa Privada, confessionais, comunitárias e filantrópicas;

Considerando que com o decorrer dos anos a educação do município de Cuiabá passa por várias adequações para atender as necessidades de alinhamento com o novo ordenamento jurídico, legal e regulamentar, estabelecido pelos órgãos competentes, com vista a oferta da educação de qualidade.

Temos a afirmar que o Conselho Municipal de Educação - CME/Cuiabá-MT, órgão do Sistema Municipal de Educação de Cuiabá, exerce papel fundamental na consolidação de uma política educacional efetiva e comprometida com as demandas sociais na área de Educação Infantil pública e privada e o Ensino Fundamental das Unidades Educacionais das Redes de Ensino da Capital, atendendo a população nas respectivas faixas etárias, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996.

Na condição de órgão colegiado, normativo, autorizativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o CME/Cuiabá-MT atua em estreita parceria com a Secretaria Municipal de Educação – SME, e os respectivos órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, fornecendo suporte e subsídios para a elaboração, execução e avaliação das políticas públicas no âmbito educacional.

O CME/Cuiabá-MT contribui também na qualificação do planejamento estratégico do Sistema de Ensino de Cuiabá-MT, participando, elaborando normas, analisando propostas e emitindo pareceres/normas que visam garantir a qualidade, a equidade e a pluralidade na oferta educacional.

Desta forma, o CME tem participação efetiva de representantes do governo municipal e outras entidades, mantendo o princípio de paridade da representação, por intermédio de profissionais da educação e de setores da sociedade civil que se propõem a participar na identificação das necessidades educacionais, sugerir adequações às políticas em vigor, acompanhar indicadores de desempenho e assegurar que as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal, de acordo com a regulamentação nacional estejam adequados, visando a oferta qualitativa, onde, após analisadas, sejam cumpridas as exigências legais.



Além disso, os Atos Regulamentares, de Credenciamento da Unidade Educacional e Autorização para oferta da Educação Básica e as normas elaboradas para o Sistema, permitem que as Unidades Educacionais do município de Cuiabá, tenham toda a oferta da Educação e do Ensino regularizados, de acordo com a legislação vigente.

Já para a Prefeitura de Cuiabá, o CME funciona como um dos órgãos que promove maior transparência e participação social no processo decisório, o que fortalece a legitimidade das ações e o envolvimento direto da comunidade nas questões educacionais.

Contudo, a ausência de atualização na atual Lei, no organograma, nos valores de JETONs e em outras gratificações destinadas aos membros do Conselho, ao longo das últimas gestões, acarretou um processo de precarização. Com o redimensionamento das competências do município e do estado, o Ensino Fundamental Segunda Etapa, bem como a oferta de EJA, deixarão o Sistema Municipal de Cuiabá para compor o estadual, não tendo mais estudantes com a faixa etária compatível para a devida representação, entre outros.

Finalmente, há defasagem no cargos existentes, por não terem sido atualizados, permanecendo ainda o “DAS”, que não mais existe na atual estrutura da Prefeitura, o que vem a comprometer a legalidade, à motivação, a disponibilidade e a capacidade de obter profissionais qualificados, especialmente em um contexto no qual a atuação do Conselho tem se tornado cada vez mais ampla e complexa, exigindo desta forma no mínimo profissionais Conselheiros com nível superior, o que consta neste novo arcabouço da Lei.

Ao considerar a Lei nº 5.354, DE 09 de novembro de 2010, que atualmente dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho de Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema Municipal de Ensino, se constata:

Art. 11 A Presidência do Conselho Municipal de Educação será composta por um Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

[...]

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Educação, agente honorífico, receberá o valor de R\$ 1.640,00 (Um Mil Seiscentos e Quarenta Reais) a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais.

[...]



Art. 16 Fica criado o cargo de Secretário(a) Executivo(a) na estrutura do Conselho Municipal de Educação com a remuneração correspondente a simbologia de DAS-5.

Art. 17 O CME terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas que deverá ser executado conforme anuência da Presidência.

Também a análise da Lei nº 5.865, de 04 de setembro de 2014, que dispõe sobre alteração da Lei 5.354, de 09 de novembro de 2010, e dá outras providências, se verifica que (1) concede direito à percepção de JETON em razão da participação nas sessões Plenárias das Câmaras ou comissões, equivalente a 12,50 % (doze vírgula cinquenta por cento) do valor correspondente ao DAS - 6; e que (2) o valor definido no §4º do artigo 11 será revisado, na mesma data base relacionada aos servidores da Educação do Município de Cuiabá, de acordo com o INPC/IBGE, no percentual correspondente à inflação registrada no País nos últimos doze meses que antecederem à revisão.

Ressalta-se que não houve revisão no valor do JETON dos conselheiros e dos valores recebidos pelo Presidente, Conselheiros e Secretaria Executiva do CME/Cuiabá-MT.

Diante do exposto, constata-se que atual estrutura do CME, e que algumas ações desenvolvidas em prol do Sistema Municipal de Ensino estão na responsabilidade do Governo do Estadual, como o EJA, e consequentemente, a SME e a própria Prefeitura veem-se privadas de uma instância de assessoramento e fiscalização devidamente aparelhada para cumprir suas atribuições de forma plena.

O Projeto de Lei se propõe a adequar as novas funções e ordenamento técnico-jurídico e valores de JETONs e gratificações, bem como outras melhorias estruturais, de modo a promover a valorização dos conselheiros. A proposta não se resume apenas a corrigir distorções financeiras, mas também a reconhecer a importância estratégica do CME/Cuiabá-MT na construção de um sistema educacional mais justo, eficiente e sintonizado com as necessidades de Cuiabá.

Acredita-se que, ao fortalecer as condições de atuação do Conselho, a SME e a Prefeitura passam a contar com um aliado ainda mais ativo, qualificado e capaz de contribuir para soluções educacionais inovadoras e eficazes, beneficiando diretamente toda a comunidade educacional cuiabana, com reflexo de ótimas práticas educativas distintas a nível nacional.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº __, __ DE ____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Praça Alencastro, 158, Centro

CEP 78000-000 Cuiabá-MT Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310035003700380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de 2025 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195



fls. 72



Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT, criado pela Lei Orgânica do Município, instituído e organizado por esta Lei, é um órgão colegiado normativo, autorizativo, consultivo, deliberativo, de fiscalização de políticas públicas educacionais, com autonomia administrativa, pedagógica, orçamentária, de assessoramento superior, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, garantido os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá tem como finalidade assegurar, aos grupos representativos do Poder Público municipal e das instituições e entidades da sociedade civil organizada, o diálogo e o direito de participar na definição e no acompanhamento da execução das políticas públicas em educação, visando garantir a qualidade do atendimento educacional no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - propor e participar das definições das políticas municipais de educação e na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

II - acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação do Sistema Municipal de Ensino;

III - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo de alunos, do rendimento escolar e da qualidade educacional;

IV - propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico e formação profissional;

V - normatizar a organização e o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em todas as etapas e modalidades nas instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá;

VI - credenciar instituições de ensino e autorizar o funcionamento da educação e do ensino das unidades educacionais públicas municipais e as privadas de educação infantil;

VII - elaborar pareceres sobre assuntos educacionais no âmbito municipal de acordo com as suas competências, e também quando demandados pelo Ministério de Educação – MEC, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ou Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no que couber, e ainda, conforme solicitado pelo Poder Executivo ou Legislativo municipal, por entidades da sociedade civil organizada e cidadãos;



VIII - fiscalizar as políticas públicas educacionais no cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas relacionadas à educação infantil e ao ensino fundamental, com suporte estrutural da Secretaria Municipal de Educação - SME;

IX - analisar as estatísticas e projeto de leis educacionais, oferecendo subsídios aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, e Poder Legislativo, respectivamente;

X - acompanhar os dados de matrícula da população em idade escolar e dos que dela não tiveram oportunidade de estudo, bem como do censo anual escolar;

XI - participar da mobilização da sociedade civil para a garantia dos direitos educacionais das instituições do seu Sistema de Ensino;

XII - participar e acompanhar a gestão dos órgãos, instituições e unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - acompanhar a elaboração e execução da Avaliação Institucional das Unidades e Instituições Municipais de Ensino para a garantia da qualidade da educação;

XIV - participar da elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e acompanhar a sua aprovação;

XV - acompanhar e subsidiar o processo de escolha e/ou eleição da equipe gestora das unidades educacionais da rede pública municipal;

XVI - articular junto aos demais sistemas ensino, ações de cooperação e colaboração que visem a melhoria da qualidade de ensino do Sistema Municipal;

XVII - elaborar e/ou alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Pleno, convocado para esse fim, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros e devidamente publicado;

XVIII - convidar, quando julgar necessário, representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, da sociedade civil organizada, além de pesquisadores e especialistas, para o efetivo cumprimento de finalidade específica e pontual;

XIX - zelar pelo cumprimento das normas educacionais dos órgãos e instituições educacionais do seu sistema de ensino; e

XX - exercer outras atribuições correlatas que vierem a ser designadas por nova legislação.

Praça Alencastro, 158, Centro

CEP 78000-000 Cuiabá-MT Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195





Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá será composto paritariamente por representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil, totalizando 14 (quatorze) vagas, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e com a seguinte distribuição:

06 (seis) membros da Secretaria Municipal de Educação;

I – (01) membro da secretaria Municipal de Governo

II - 01 (um) membro do segmento de pais de estudantes, indicado pela Associação Matogrossense dos Pais de Alunos de Escolas Públicas e Particulares de MT;

III - 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública;

IV - 01 (um) membro do Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE/MT;

V - 01 (um) membro dentre os diretores das escolas públicas municipais, definido pelo Colegiado de Diretores;

VI - 01 (um) membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Cuiabá/MT;

VII - 01 (um) membro do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cuiabá; e

VIII - 01 (um) membro de entidade filantrópica de Cuiabá, cuja atuação finalística se dê na área da educação.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado 01 (um) suplente, indicados pelas respectivas entidades ou órgãos representativos.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-MT (CME/Cuiabá-MT) terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A representatividade e indicação de cada membro pertencente às entidades acima elencadas, podendo o membro ser substituído pela entidade, através de comunicado oficial ao Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Não poderá ser indicado novo conselheiro nos últimos 6 (seis) meses do mandato do Chefe do Poder Executivo.



§ 5º As indicações serão realizadas por suas respectivas entidades e/ou órgãos, de titulares ou de profissionais das entidades ou órgãos das entidades consultadas.

§ 6º Somente poderão ser escolhidos como conselheiros titulares e suplentes aqueles que possuem capacidade técnica devida e documentalment e atestada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 7º Além do ato comprobatório que ateste a capacidade técnica do conselheiro, este, quando da sua nomeação, deverá apresentar os seguintes documentos vigentes:

I - cópia do RG e CPF;

II - certidão negativa cível e criminal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1º e daquele que abranja o local de residência do conselheiro, se diverso;

III - certidão negativa cível e criminal da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e daquele que abranja o local de residência do conselheiro, se diverso;

IV - certidão negativa da Justiça Eleitoral;

V - certidão negativa da Justiça Militar Federal (somente para homens); e

VI - certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerada atividade de relevante interesse social, tendo prioridade sobre quaisquer outras atividades públicas, ressalvadas aquelas priorizadas pela Constituição Federal.

Art. 6º Os conselheiros titulares, e os suplentes, quando em substituição ao titular, terão direito à percepção de JETON em razão da participação das sessões das plenárias do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, farão jus a 70% (setenta por cento) do nível GDA 5 da tabela de cargos em comissão do Poder Executivo municipal, pagos mensalmente.

§ 1º O Conselheiro que compareça a, pelo menos, 02 (duas) sessões plenárias, 02 (duas) sessões de câmara e 03 (três) reuniões de comissão e/ou extraordinária, fará jus ao recebimento do JETON em valor integral, por participação, sendo admitida a falta justificada em até 03 (três) sessões.

§ 2º Todos os Conselheiros terão direito a transporte e diárias para as despesas de deslocamento no exercício de suas funções, sendo equiparados aos servidores conforme lei específica de diárias e decreto do Executivo municipal.

§ 3º O conselheiro que, a serviço, afastar-se do território deste ente federado, em caráter eventual ou transitório, para outro município do território nacional ou para o exterior, terá direito, nos termos definidos em Decreto, à recebimento de passagens e diárias destinadas às despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana e rural.

Praça Alencastro, 158, Centro

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195





Art. 7º Fica assegurada a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 8º É vedado, inclusive quando os conselheiros forem membros do grupo de técnicos, professores e diretores, ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

I - a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho; ou

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação, após sua nomeação, somente perderão seus mandatos:

I - pela renúncia;

II - por ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas;

III - por improbidade administrativa; ou

IV - pela morte.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá é composto da seguinte forma:

I - Estrutura Organizacional:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Presidência de Câmaras;
- d) Secretaria Executiva – 01 (uma) vaga;
- e) Assessoria – 03 (três) vagas;
- f) Secretaria de Gabinete – 01 (uma) vaga; e
- g) Secretaria de Câmara e Pleno – 03 (três) vagas.

II- Composição Funcional:

Praça Alencastro, 158, Centro

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195





- a) Plenária;
- b) Câmara de Educação Infantil;
- c) Câmara de Ensino Fundamental e de Legislação e Normas; e
- d) Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 11. O Conselho Pleno e as Câmaras poderão solicitar organização de Comissões específicas, aprovadas pelo pleno, a serem designadas pelo Presidente do Conselho, definidas as suas organizações em Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. As atribuições, as normas e o funcionamento do Conselho serão definidos no Regimento Interno, que será aprovado por maioria simples de seus membros, assinado pela Presidência do CME/Cuiabá-MT e publicado por intermédio de Resolução.

Art. 13. A escolha do Presidente, Vice-Presidente, e dos presidentes de câmaras será realizada mediante apresentação de chapa para mandato de 02(dois) anos.

§1º A Presidência do CME/Cuiabá-MT será composta por um Presidente e seu Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

§ 2º Caberá ao Presidente do CME/Cuiabá-MT convocar e presidir as sessões plenárias, com o direito de voto somente em caso de empate.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou, no caso de vacância do cargo, sucedê-lo.

§ 4º O Presidente do CME/Cuiabá-MT, agente honorífico, receberá gratificação correspondente ao GDA 3, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, sem prejuízo do JETON de presença nas sessões.

§ 5º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus, além do JETON de presença, a gratificação de representação igual à percebida pelo Presidente do Conselho, enquanto durar a substituição e de forma inacumulável com as vantagens de que trata o § 6º deste artigo.

§ 6º O Vice-Presidente, quando no exercício das atribuições típicas, receberá gratificação correspondente à metade (½) do valor da simbologia GDA 3, a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, além do JETON de presença nas sessões.



§ 7º Os Presidentes da Câmara de Educação Infantil (CEI) e da Câmara de Ensino Fundamental, Legislação e Normas (CEFLN) receberão remuneração correspondente ao ¼ (um quarto) do Presidente do CME/Cuiabá-MT.

§ 8º O CME/Cuiabá-MT terá Diretoria que auxiliará a gestão, quando necessário, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - presidentes das câmaras.

Art. 14. O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação de Cuiabá, é o órgão superior do CME/Cuiabá-MT, funcionando também como instância recursal e deliberativa máxima das suas competências.

Art. 15. A Secretaria Executiva, como órgão de assessoramento, prestará apoio técnico e administrativo ao CME/Cuiabá-MT e será composta por:

I - Secretário(a) Executivo(a);

II - Assessores Técnicos;

III - Assistentes Administrativos.

§1º O cargo de Secretário(a) Executivo(a) será preenchido obrigatoriamente por servidores do quadro do pessoal do CME-Cuiabá-MT, da Secretaria Municipal de Educação, ou cedidos ao Conselho.

§2º O(a) Secretário(a) Executivo(a) será escolhido(a) pelo Presidente do CME/Cuiabá-MT.

Art. 16. O Conselho Pleno e as câmaras reunir-se-ão quinzenalmente, em sessão ordinária, podendo ser de forma alternada, e também podendo se reunir de forma extraordinária, sempre que convocado pelos seus respectivos presidentes, ou por um terço dos seus membros.

Art. 17. Os atos normativos de regulamentação da educação infantil e ensino fundamental das unidades educacionais do Sistema Municipal de Educação, emanados do CME/Cuiabá-MT adquirem eficácia, após assinatura do Presidente, homologação do Secretário Municipal de Educação e publicação na Gazeta Municipal, ou órgão oficial de imprensa que vier a substituir esta.

Parágrafo único. Os atos de mero expediente e de gestão são de competência da Presidência do CME/Cuiabá-MT.



Art. 18. Fica mantido o cargo de Secretário(a) Executivo(a) na estrutura do CME/Cuiabá-MT com a remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. Ficam criados 03 (três) cargos em comissão de Assessor, de livre nomeação e exoneração, sendo:

I – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7;

II – 01 (um) cargo de Assessor Pedagógico, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7; e

III – 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7.

Art. 20. Fica estabelecida a função de Dedicação Exclusiva (DE) para 2 (dois) servidores incumbidos das atividades técnicas junto à Secretaria Executiva.

Art. 21. As Secretarias do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Infantil e da Câmara de Ensino Fundamental Legislação e Normas terão a função de Dedicação Exclusiva (DE).

Art. 22. O CME/Cuiabá-MT terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas, a ser executado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme solicitação da Presidência do CME/Cuiabá-MT.

§ 1º As despesas correntes necessárias à manutenção do CME/Cuiabá-MT, como aluguel, tributos, telefone, água, luz, internet, insumos, equipamentos e mobiliários, gratificação, remuneração e encargos de pessoal, entre outros, não serão abrangidos pela dotação de que trata o *caput*, correndo às expensas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Plano Anual de Trabalho do CME/Cuiabá-MT, será elaborado e coordenado pela Assessoria Pedagógica com a colaboração dos Assessores Técnicos, ouvidos pelas Câmaras, aprovado pelo Conselho Pleno e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O referido Plano, será contemplado no Planejamento Orçamentário, que definirá anualmente a importância a lhe ser consignada, nunca inferior ao orçamento do exercício anterior.

Art. 23. Caso, no prazo estabelecido para convocação das entidades, órgãos ou segmentos representativos, não haja a indicação de conselheiro titular e/ou suplente, a respectiva vaga poderá ser remanejada temporariamente a outro segmento representativo, a critério do Conselho Pleno, respeitado



o princípio da paridade entre o Poder Público e a sociedade civil.

§1º O remanejamento será deliberado pelo Conselho Pleno mediante provocação da Presidência e aprovado por maioria simples, podendo a vaga ser atribuída provisoriamente a outro segmento com regular indicação.

§2º O remanejamento terá caráter provisório e cessará automaticamente caso a entidade de origem regularize a nomeação de seu representante, tendo o prazo máximo de 2 (dois) meses para encaminhamento ao Gabinete do Prefeito.

§3º O ato de remanejamento será formalizado por Resolução do Conselho, com publicação na Gazeta Municipal ou meio oficial equivalente.

Art. 24. Na hipótese de extinção, reestruturação ou substituição do GDA a que esta Lei faz referência para fins de cálculo de remuneração, gratificação ou JETON, será automaticamente aplicado o cargo, símbolo ou referência funcional que vier a substituí-lo na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, com equivalência de natureza, nível hierárquico e valor.

Parágrafo único. A substituição mencionada no *caput* não implicará em redução ou prejuízo dos direitos financeiros já assegurados aos membros do Conselho Municipal de Educação, mantendo-se os parâmetros previstos nesta Lei até a publicação de uma nova legislação.

Art. 25. Os(as) conselheiros(as) que estejam no exercício de mandato com término previsto para o ano de 2025 não poderão ser indicados(as), por outro segmento, para nova nomeação na forma desta lei.

§ 1º Fica assegurado aos Conselheiros Titulares e Suplentes com mandato vigente, o direito de concluir seus respectivos mandatos, até seu regular encerramento.

§ 2º As vagas dos segmentos cuja representação não conste da composição do CME/Cuiabá-MT, nos termos desta Lei, serão consideradas extintas ao término dos mandatos atualmente em curso.

§ 3º Durante o curso dos seus mandatos, os Conselheiros que ocupam as vagas existentes na composição anterior manterão todos os direitos, prerrogativas, deveres e garantias assegurados aos demais membros do Conselho.

Art. 26. Com o objetivo de assegurar a renovação alternada do colegiado, na primeira nomeação posterior à entrada em vigor desta norma, metade dos conselheiros designados terá mandato de 03 (três) anos e a outra metade terá mandato de 02 (dois) anos, conforme definido em ato do Poder Executivo Municipal.



§ 1º Ao término dos mandatos mencionados no parágrafo anterior, todos os mandatos subsequentes passarão a ter duração de 02 (dois) anos, assegurada a renovação alternada e periódica de metade dos membros do Conselho a cada ciclo.

§ 2º A indicação dos novos conselheiros deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, assegurando a continuidade dos trabalhos do CME/Cuiabá-MT.

§ 3º Os Conselheiros nomeados anteriormente à vigência desta Lei, que já tiverem exercido dois mandatos, não terão direito à recondução.

§ 4º A recomposição do Conselho prevista nesta Lei não implicará em duplicidade de representações, de modo que as entidades e órgãos com representantes atualmente em mandato não poderão realizar novas indicações até o término regular destes, assim, apenas as entidades expressamente incluídas na nova composição do Conselho, ou aquelas cujos segmentos tenham tido ampliação de vagas, poderão indicar novos conselheiros para os assentos adicionais criados por esta Lei.

§ 5º A primeira composição de Presidente, Vice-Presidente e presidentes de câmaras, após a publicação desta Lei, terá mandatos de 03 (três) anos em virtude da alternância.

Art. 27. No prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos novos Conselheiros, deverá ser reformulado e publicado o novo Regimento, sob a responsabilidade de comissão específica do CME/Cuiabá constituída para esse fim.

Art. 28. A partir da vigência desta lei, as novas nomeações de conselheiros ocorrerão conforme o surgimento de novas vagas.

Parágrafo único. Havendo criação de novas vagas no Conselho, estas serão preenchidas imediatamente, independentemente de vacâncias.

Art. 29. Publicada esta Lei, o CME/Cuiabá-MT convocará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos conselheiros, sua nomeação e posse, bem como o devido processo eleitoral para escolha da sua diretoria.

Art. 30. Ficam revogadas as leis:

I - nº 5.011/2007;

II - nº 5.354/2010;

III - nº 5.717/2013; e

Praça Alencastro, 158, Centro

CEP 78000-000 Cuiabá-MT. Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.585 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195





IV - nº 5.865/2014.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá

Praça Alencastro, 158, Centro

CEP 78000-000 Cuiabá-MT Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.586 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2031F195



fls. 83



OF GP Nº 1342 /2025

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 64 /2025** com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”** para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 64 /2025

Senhoras vereadoras e

Senhores vereadores do Município de Cuiabá,

Nos termos dos arts. 25, *caput*; e 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, **submeto à elevada deliberação** de vossas excelências Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que altera a Lei nº 5.354/2010 que, por seu turno, institui e regulamenta o Conselho Municipal de Educação, que **vai acompanhada da exposição dos motivos que a justificam.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as leis vigentes em matéria de regulamentação do Conselho Municipal de Educação não atendem aos anseios da comunidade escolar quanto à oferta de educação de qualidade no município de Cuiabá, tampouco as políticas públicas da atual gestão e as mudanças nas leis estruturais emanadas pelo Poder Público municipal;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá– CME/Cuiabá-MT é órgão criado pela Lei Orgânica do Município, e instituído pela Lei municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, garantido os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições;

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá é constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Fórum Municipal de Educação;

Praça Alencastro, 158, Centro

CEP 78000-000

Cuiabá-Mato Grosso

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>, com o identificador 310035003700380032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





IV - estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil – Creches e Escolas, mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil criados e mantidos pela Iniciativa Privada, confessionais, comunitárias e filantrópicas;

Considerando que com o decorrer dos anos a educação do município de Cuiabá passa por várias adequações para atender as necessidades de alinhamento com o novo ordenamento jurídico, legal e regulamentar, estabelecido pelos órgãos competentes, com vista a oferta da educação de qualidade.

Temos a afirmar que o Conselho Municipal de Educação - CME/Cuiabá-MT, órgão do Sistema Municipal de Educação de Cuiabá, exerce papel fundamental na consolidação de uma política educacional efetiva e comprometida com as demandas sociais na área de Educação Infantil pública e privada e o Ensino Fundamental das Unidades Educacionais das Redes de Ensino da Capital, atendendo a população nas respectivas faixas etárias, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996.

Na condição de órgão colegiado, normativo, autorizativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o CME/Cuiabá-MT atua em estreita parceria com a Secretaria Municipal de Educação – SME, e os respectivos órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, fornecendo suporte e subsídios para a elaboração, execução e avaliação das políticas públicas no âmbito educacional.

O CME/Cuiabá-MT contribui também na qualificação do planejamento estratégico do Sistema de Ensino de Cuiabá-MT, participando, elaborando normas, analisando propostas e emitindo pareceres/normas que visam garantir a qualidade, a equidade e a pluralidade na oferta educacional.

Desta forma, o CME tem participação efetiva de representantes do governo municipal e outras entidades, mantendo o princípio de paridade da representação, por intermédio de profissionais da educação e de setores da sociedade civil que se propõem a participar na identificação das necessidades educacionais, sugerir adequações às políticas em vigor, acompanhar indicadores de desempenho e assegurar que as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal, de acordo com a regulamentação nacional estejam adequados, visando a oferta qualitativa, onde, após analisadas, sejam cumpridas as exigências legais.



Além disso, os Atos Regulamentares, de Credenciamento da Unidade Educacional e Autorização para oferta da Educação Básica e as normas elaboradas para o Sistema, permitem que as Unidades Educacionais do município de Cuiabá, tenham toda a oferta da Educação e do Ensino regularizados, de acordo com a legislação vigente.

Já para a Prefeitura de Cuiabá, o CME funciona como um dos órgãos que promove maior transparência e participação social no processo decisório, o que fortalece a legitimidade das ações e o envolvimento direto da comunidade nas questões educacionais.

Contudo, a ausência de atualização na atual Lei, no organograma, nos valores de JETONS e em outras gratificações destinadas aos membros do Conselho, ao longo das últimas gestões, acarretou um processo de precarização. Com o redimensionamento das competências do município e do estado, o Ensino Fundamental Segunda Etapa, bem como a oferta de EJA, deixarão o Sistema Municipal de Cuiabá para compor o estadual, não tendo mais estudantes com a faixa etária compatível para a devida representação, entre outros.

Finalmente, há defasagem no cargos existentes, por não terem sido atualizados, permanecendo ainda o “DAS”, que não mais existe na atual estrutura da Prefeitura, o que vem a comprometer a legalidade, à motivação, a disponibilidade e a capacidade de obter profissionais qualificados, especialmente em um contexto no qual a atuação do Conselho tem se tornado cada vez mais ampla e complexa, exigindo desta forma no mínimo profissionais Conselheiros com nível superior, o que consta neste novo arcabouço da Lei.

Ao considerar a Lei nº 5.354, DE 09 de novembro de 2010, que atualmente dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho de Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema Municipal de Ensino, se constata:

Art. 11 A Presidência do Conselho Municipal de Educação será composta por um Presidente e Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

[...]

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Educação, agente honorífico, receberá o valor de R\$ 1.640,00 (Um Mil Seiscentos e Quarenta Reais) a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais.



[...]

Art. 16 Fica criado o cargo de Secretário(a) Executivo(a) na estrutura do Conselho Municipal de Educação com a remuneração correspondente a simbologia de DAS-5.

Art. 17 O CME terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas que deverá ser executado conforme anuência da Presidência.

Também a análise da Lei nº 5.865, de 04 de setembro de 2014, que dispõe sobre alteração da Lei 5.354, de 09 de novembro de 2010, e dá outras providências, se verifica que (1) concede direito à percepção de JETON em razão da participação nas sessões Plenárias das Câmaras ou comissões, equivalente a 12,50 % (doze vírgula cinquenta por cento) do valor correspondente ao DAS - 6; e que (2) o valor definido no §4º do artigo 11 será revisado, na mesma data base relacionada aos servidores da Educação do Município de Cuiabá, de acordo com o INPC/IBGE, no percentual correspondente à inflação registrada no País nos últimos doze meses que antecederem à revisão.

Ressalta-se que não houve revisão no valor do JETON dos conselheiros e dos valores recebidos pelo Presidente, Conselheiros e Secretaria Executiva do CME/Cuiabá-MT.

Diante do exposto, constata-se que atual estrutura do CME, e que algumas ações desenvolvidas em prol do Sistema Municipal de Ensino estão na responsabilidade do Governo do Estadual, como o EJA, e consequentemente, a SME e a própria Prefeitura veem-se privadas de uma instância de assessoramento e fiscalização devidamente aparelhada para cumprir suas atribuições de forma plena.

O Projeto de Lei se propõe a adequar as novas funções e ordenamento técnico-jurídico e valores de JETONS e gratificações, bem como outras melhorias estruturais, de modo a promover a valorização dos conselheiros. A proposta não se resume apenas a corrigir distorções financeiras, mas também a reconhecer a importância estratégica do CME/Cuiabá-MT na construção de um sistema educacional mais justo, eficiente e sintonizado com as necessidades de Cuiabá.

Acredita-se que, ao fortalecer as condições de atuação do Conselho, a SME e a Prefeitura passam a contar com um aliado ainda mais ativo, qualificado e capaz de contribuir



para soluções educacionais inovadoras e eficazes, beneficiando diretamente toda a comunidade educacional cuiabana, com reflexo de ótimas práticas educativas distintas a nível nacional.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 33 de junho de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



PROJETO DE LEI Nº __, __ DE ____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT, criado pela Lei Orgânica do Município, instituído e organizado por esta Lei, é um órgão colegiado normativo, autorizativo, consultivo, deliberativo, de fiscalização de políticas públicas educacionais, com autonomia administrativa, pedagógica, orçamentária, de assessoramento superior, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, garantido os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá tem como finalidade assegurar, aos grupos representativos do Poder Público municipal e das instituições e entidades da sociedade civil organizada, o diálogo e o direito de participar na definição e no acompanhamento da execução das políticas públicas em educação, visando garantir a qualidade do atendimento educacional no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - propor e participar das definições das políticas municipais de educação e na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- II - acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo de alunos, do rendimento escolar e da qualidade educacional;

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.454, de 2 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





- IV - propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico e formação profissional;
- V - normatizar a organização e o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em todas as etapas e modalidades nas instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá;
- VI - credenciar instituições de ensino e autorizar o funcionamento da educação e do ensino das unidades educacionais públicas municipais e as privadas de educação infantil;
- VII - elaborar pareceres sobre assuntos educacionais no âmbito municipal de acordo com as suas competências, e também quando demandados pelo Ministério de Educação – MEC, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ou Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no que couber, e ainda, conforme solicitado pelo Poder Executivo ou Legislativo municipal, por entidades da sociedade civil organizada e cidadãos;
- VIII - fiscalizar as políticas públicas educacionais no cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas relacionadas à educação infantil e ao ensino fundamental, com suporte estrutural da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- IX - analisar as estatísticas e projeto de leis educacionais, oferecendo subsídios aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, e Poder Legislativo, respectivamente;
- X - acompanhar os dados de matrícula da população em idade escolar e dos que dela não tiveram oportunidade de estudo, bem como do censo anual escolar;
- XI - participar da mobilização da sociedade civil para a garantia dos direitos educacionais das instituições do seu Sistema de Ensino;
- XII - participar e acompanhar a gestão dos órgãos, instituições e unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII - acompanhar a elaboração e execução da Avaliação Institucional das Unidades e Instituições Municipais de Ensino para a garantia da qualidade da educação;
- XIV - participar da elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e acompanhar a sua aprovação;
- XV - acompanhar e subsidiar o processo de escolha e/ou eleição da equipe gestora das unidades educacionais da rede pública municipal;

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.414 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://citadiao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





XVI - articular junto aos demais sistemas ensino, ações de cooperação e colaboração que visem a melhoria da qualidade de ensino do Sistema Municipal;

XVII - elaborar e/ou alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Pleno, convocado para esse fim, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros e devidamente publicado;

XVIII - convidar, quando julgar necessário, representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, da sociedade civil organizada, além de pesquisadores e especialistas, para o efetivo cumprimento de finalidade específica e pontual;

XIX - zelar pelo cumprimento das normas educacionais dos órgãos e instituições educacionais do seu sistema de ensino; e

XX - exercer outras atribuições correlatas que vierem a ser designadas por nova legislação.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá será composto paritariamente por representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil, totalizando 14 (quatorze) vagas, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e com a seguinte distribuição:

06 (seis) membros da Secretaria Municipal de Educação;

I – (01) membro da secretaria Municipal de Governo

II - 01 (um) membro do segmento de pais de estudantes, indicado pela Associação Matogrossense dos Pais de Alunos de Escolas Públicas e Particulares de MT;

III - 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública;

IV - 01 (um) membro do Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE/MT;

V - 01 (um) membro dentre os diretores das escolas públicas municipais, definido pelo Colegiado de Diretores;

VI - 01 (um) membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Cuiabá/MT;

VII - 01 (um) membro do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cuiabá; e

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





VIII - 01 (um) membro de entidade filantrópica de Cuiabá, cuja atuação finalística se dê na área da educação.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado 01 (um) suplente, indicados pelas respectivas entidades ou órgãos representativos.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-MT (CME/Cuiabá-MT) terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A representatividade e indicação de cada membro pertencente às entidades acima elencadas, podendo o membro ser substituído pela entidade, através de comunicado oficial ao Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Não poderá ser indicado novo conselheiro nos últimos 6 (seis) meses do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º As indicações serão realizadas por suas respectivas entidades e/ou órgãos, de titulares ou de profissionais das entidades ou órgãos das entidades consultadas.

§ 6º Somente poderão ser escolhidos como conselheiros titulares e suplentes aqueles que possuem capacidade técnica devida e documentalmente atestada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 7º Além do ato comprobatório que ateste a capacidade técnica do conselheiro, este, quando da sua nomeação, deverá apresentar os seguintes documentos vigentes:

I - cópia do RG e CPF;

II - certidão negativa cível e criminal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1º e daquele que abranja o local de residência do conselheiro, se diverso;

III - certidão negativa cível e criminal da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e daquele que abranja o local de residência do conselheiro, se diverso;

IV - certidão negativa da Justiça Eleitoral;

V - certidão negativa da Justiça Militar Federal (somente para homens); e

VI - certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerada atividade de relevante interesse social, tendo prioridade sobre quaisquer outras atividades públicas, ressalvadas aquelas priorizadas pela Constituição Federal.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





Art. 6º Os conselheiros titulares, e os suplentes, quando em substituição ao titular, terão direito à percepção de JETON em razão da participação das sessões das plenárias do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, farão jus a 70% (setenta por cento) do nível GDA 5 da tabela de cargos em comissão do Poder Executivo municipal, pagos mensalmente.

§ 1º O Conselheiro que compareça a, pelo menos, 02 (duas) sessões plenárias, 02 (duas) sessões de câmara e 03 (três) reuniões de comissão e/ou extraordinária, fará jus ao recebimento do JETON em valor integral, por participação, sendo admitida a falta justificada em até 03 (três) sessões.

§2º Todos os Conselheiros terão direito a transporte e diárias para as despesas de deslocamento no exercício de suas funções, sendo equiparados aos servidores conforme lei específica de diárias e decreto do Executivo municipal.

§ 3º O conselheiro que, a serviço, afastar-se do território deste ente federado, em caráter eventual ou transitório, para outro município do território nacional ou para o exterior, terá direito, nos termos definidos em Decreto, à recebimento de passagens e diárias destinadas às despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana e rural.

Art. 7º Fica assegurada a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 8º É vedado, inclusive quando os conselheiros forem membros do grupo de técnicos, professores e diretores, ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

I - a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho; ou

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação, após sua nomeação, somente perderão seus mandatos:

I - pela renúncia;

II - por ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas;

III - por improbidade administrativa; ou

IV - pela morte.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.400 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





Art. 10. O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá é composto da seguinte forma:

I - Estrutura Organizacional:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Presidência de Câmaras;
- d) Secretaria Executiva – 01 (uma) vaga;
- e) Assessoria – 03 (três) vagas;
- f) Secretaria de Gabinete – 01 (uma) vaga; e
- g) Secretaria de Câmara e Pleno – 03 (três) vagas.

II- Composição Funcional:

- a) Plenária;
- b) Câmara de Educação Infantil;
- c) Câmara de Ensino Fundamental e de Legislação e Normas; e
- d) Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 11. O Conselho Pleno e as Câmaras poderão solicitar organização de Comissões específicas, aprovadas pelo pleno, a serem designadas pelo Presidente do Conselho, definidas as suas organizações em Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. As atribuições, as normas e o funcionamento do Conselho serão definidos no Regimento Interno, que será aprovado por maioria simples de seus membros, assinado pela Presidência do CME/Cuiabá-MT e publicado por intermédio de Resolução.

Art. 13. A escolha do Presidente, Vice-Presidente, e dos presidentes de câmaras será realizada mediante apresentação de chapa para mandato de 02(dois) anos.

§1º A Presidência do CME/Cuiabá-MT será composta por um Presidente e seu Vice-Presidente eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta.

§ 2º Caberá ao Presidente do CME/Cuiabá-MT convocar e presidir as sessões plenárias, com o direito de voto somente em caso de empate.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou, no caso de vacância

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.414 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





do cargo, sucedê-lo.

§ 4º O Presidente do CME/Cuiabá-MT, agente honorífico, receberá gratificação correspondente ao GDA 3, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, sem prejuízo do JETON de presença nas sessões.

§ 5º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus, além do JETON de presença, a gratificação de representação igual à percebida pelo Presidente do Conselho, enquanto durar a substituição e de forma inacumulável com as vantagens de que trata o § 6º deste artigo.

§ 6º O Vice-Presidente, quando no exercício das atribuições típicas, receberá gratificação correspondente à metade ($\frac{1}{2}$) do valor da simbologia GDA 3, a título de contraprestação, não sendo considerado cargo comissionado para os demais efeitos legais, além do JETON de presença nas sessões.

§ 7º Os Presidentes da Câmara de Educação Infantil (CEI) e da Câmara de Ensino Fundamental, Legislação e Normas (CEFLN) receberão remuneração correspondente ao $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Presidente do CME/Cuiabá-MT.

§ 8º O CME/Cuiabá-MT terá Diretoria que auxiliará a gestão, quando necessário, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - presidentes das câmaras.

Art. 14. O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação de Cuiabá, é o órgão superior do CME/Cuiabá-MT, funcionando também como instância recursal e deliberativa máxima das suas competências.

Art. 15. A Secretaria Executiva, como órgão de assessoramento, prestará apoio técnico e administrativo ao CME/Cuiabá-MT e será composta por:

I - Secretário(a) Executivo(a);

II - Assessores Técnicos;

III - Assistentes Administrativos.

§1º O cargo de Secretário(a) Executivo(a) será preenchido obrigatoriamente por servidores do quadro

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 96

Lei nº 1.400 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4



do pessoal do CME-Cuiabá-MT, da Secretaria Municipal de Educação, ou cedidos ao Conselho.

§2º O(a) Secretário(a) Executivo(a) será escolhido(a) pelo Presidente do CME/Cuiabá-MT.

Art. 16. O Conselho Pleno e as câmaras reunir-se-ão quinzenalmente, em sessão ordinária, podendo ser de forma alternada, e também podendo se reunir de forma extraordinária, sempre que convocado pelos seus respectivos presidentes, ou por um terço dos seus membros.

Art. 17. Os atos normativos de regulamentação da educação infantil e ensino fundamental das unidades educacionais do Sistema Municipal de Educação, emanados do CME/Cuiabá-MT adquirem eficácia, após assinatura do Presidente, homologação do Secretário Municipal de Educação e publicação na Gazeta Municipal, ou órgão oficial de imprensa que vier a substituir esta.

Parágrafo único. Os atos de mero expediente e de gestão são de competência da Presidência do CME/Cuiabá-MT.

Art. 18. Fica mantido o cargo de Secretário(a) Executivo(a) na estrutura do CME/Cuiabá-MT com a remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. Ficam criados 03 (três) cargos em comissão de Assessor, de livre nomeação e exoneração, sendo:

I – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7;

II – 01 (um) cargo de Assessor Pedagógico, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7; e

III – 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação, cuja remuneração será fixada com base na simbologia GDA 7.

Art. 20. Fica estabelecida a função de Dedicação Exclusiva (DE) para 2 (dois) servidores incumbidos das atividades técnicas junto à Secretaria Executiva.

Art. 21. As Secretarias do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Infantil e da Câmara de Ensino Fundamental Legislação e Normas terão a função de Dedicação Exclusiva (DE).

Art. 22. O CME/Cuiabá-MT terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Educação, através do Fundo Único Municipal de Educação e elaborará o seu Plano de Trabalho para o desenvolvimento das ações finalísticas, a ser executado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme solicitação da Presidência do CME/Cuiabá-MT.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.400, de 20 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





§ 1º As despesas correntes necessárias à manutenção do CME/Cuiabá-MT, como aluguel, tributos, telefone, água, luz, internet, insumos, equipamentos e mobiliários, gratificação, remuneração e encargos de pessoal, entre outros, não serão abrangidos pela dotação de que trata o *caput*, correndo às expensas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Plano Anual de Trabalho do CME/Cuiabá-MT, será elaborado e coordenado pela Assessoria Pedagógica com a colaboração dos Assessores Técnicos, ouvidos pelas Câmaras, aprovado pelo Conselho Pleno e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O referido Plano, será contemplado no Planejamento Orçamentário, que definirá anualmente a importância a lhe ser consignada, nunca inferior ao orçamento do exercício anterior.

Art. 23. Caso, no prazo estabelecido para convocação das entidades, órgãos ou segmentos representativos, não haja a indicação de conselheiro titular e/ou suplente, a respectiva vaga poderá ser remanejada temporariamente a outro segmento representativo, a critério do Conselho Pleno, respeitado o princípio da paridade entre o Poder Público e a sociedade civil.

§1º O remanejamento será deliberado pelo Conselho Pleno mediante provocação da Presidência e aprovado por maioria simples, podendo a vaga ser atribuída provisoriamente a outro segmento com regular indicação.

§2º O remanejamento terá caráter provisório e cessará automaticamente caso a entidade de origem regularize a nomeação de seu representante, tendo o prazo máximo de 2 (dois) meses para encaminhamento ao Gabinete do Prefeito.

§3º O ato de remanejamento será formalizado por Resolução do Conselho, com publicação na Gazeta Municipal ou meio oficial equivalente.

Art. 24. Na hipótese de extinção, reestruturação ou substituição do GDA a que esta Lei faz referência para fins de cálculo de remuneração, gratificação ou JETON, será automaticamente aplicado o cargo, símbolo ou referência funcional que vier a substituí-lo na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, com equivalência de natureza, nível hierárquico e valor.

Parágrafo único. A substituição mencionada no *caput* não implicará em redução ou prejuízo dos direitos financeiros já assegurados aos membros do Conselho Municipal de Educação, mantendo-se os parâmetros previstos nesta Lei até a publicação de uma nova legislação.

Art. 25. Os(as) conselheiros(as) que estejam no exercício de mandato com término previsto para o ano de 2025 não poderão ser indicados(as), por outro segmento, para nova nomeação na forma desta lei.

§ 1º Fica assegurado aos Conselheiros Titulares e Suplentes com mandato vigente, o direito de concluir

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





seus respectivos mandatos, até seu regular encerramento.

§ 2º As vagas dos segmentos cuja representação não conste da composição do CME/Cuiabá-MT, nos termos desta Lei, serão consideradas extintas ao término dos mandatos atualmente em curso.

§ 3º Durante o curso dos seus mandatos, os Conselheiros que ocupam as vagas existentes na composição anterior manterão todos os direitos, prerrogativas, deveres e garantias assegurados aos demais membros do Conselho.

Art. 26. Com o objetivo de assegurar a renovação alternada do colegiado, na primeira nomeação posterior à entrada em vigor desta norma, metade dos conselheiros designados terá mandato de 03 (três) anos e a outra metade terá mandato de 02 (dois) anos, conforme definido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao término dos mandatos mencionados no parágrafo anterior, todos os mandatos subsequentes passarão a ter duração de 02 (dois) anos, assegurada a renovação alternada e periódica de metade dos membros do Conselho a cada ciclo.

§ 2º A indicação dos novos conselheiros deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, assegurando a continuidade dos trabalhos do CME/Cuiabá-MT.

§ 3º Os Conselheiros nomeados anteriormente à vigência desta Lei, que já tiverem exercido dois mandatos, não terão direito à recondução.

§ 4º A recomposição do Conselho prevista nesta Lei não implicará em duplicidade de representações, de modo que as entidades e órgãos com representantes atualmente em mandato não poderão realizar novas indicações até o término regular destes, assim, apenas as entidades expressamente incluídas na nova composição do Conselho, ou aquelas cujos segmentos tenham tido ampliação de vagas, poderão indicar novos conselheiros para os assentos adicionais criados por esta Lei.

§ 5º A primeira composição de Presidente, Vice-Presidente e presidentes de câmaras, após a publicação desta Lei, terá mandatos de 03 (três) anos em virtude da alternância.

Art. 27. No prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos novos Conselheiros, deverá ser reformulado e publicado o novo Regimento, sob a responsabilidade de comissão específica do CME/Cuiabá constituída para esse fim.

Art. 28. A partir da vigência desta lei, as novas nomeações de conselheiros ocorrerão conforme o surgimento de novas vagas.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003700380038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14 de 14 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 47654FD4





Parágrafo único. Havendo criação de novas vagas no Conselho, estas serão preenchidas imediatamente, independentemente de vacâncias.

Art. 29. Publicada esta Lei, o CME/Cuiabá-MT convocará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos conselheiros, sua nomeação e posse, bem como o devido processo eleitoral para escolha da sua diretoria.

Art. 30. Ficam revogadas as leis:

I - nº 5.011/2007;

II - nº 5.354/2010;

III - nº 5.717/2013; e

IV - nº 5.865/2014.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br

Próxima Fase: 8. Leitura do Projeto

Para: Plenário

INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DE 17/06/2025.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira

